

Lei nº 223/91

25 de Setembro de 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos  
Funcionários Públicos do Mu-  
nicipio de Mata Roma, Estado  
do Maranhão.

O Projeto Municipal de Mata Roma

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanciono o presente Estatuto dos Funcionários deste Município.

## Título I

### Introdução

Art. 1º - Estatuto regula o pagamento e a valora-  
ção dos cargos públicos e funções gratificadas, os direitos, avanta-  
gues, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos dist.  
Municípios.

Art. 2º - Funcionário público é a pessoa legalmente  
investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos deste Estatuto  
é o conjunto de atribuições e responsabilidades consideradas a um  
funcionário com as características específicas de criação por lei,  
denominação própria número certo e pagamento pelos cofres  
do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser de provi-  
mento em comissão e de provimento efetuado

Parágrafo Único - As atribuições e responsabilidades  
dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou  
nos regulamentos dos órgãos respectivos.

Art. 5º - Compete ao Prefeito Municipal, proveniente  
por decreto, os cargos públicos respeitados as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá  
conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de  
nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - Denominação de cargo e demais elementos  
de identificação;

II - Parâmetros de investiduras;

III - Fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - Indicações de que o exercício do cargo se fará considerativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

Art. 6º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrão básico fixado em lei.

Art. 7º - É proibido o benefício gratuito de cargos públicos.

Art. 8º - Os cargos não considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos que, por suas identicas denominações, mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades, o mesmo padrão de vencimento

1º - Entre as atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe, inclui-se entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se for o caso, requisito legal ou especial.

2º - Ressaltada sua regularização, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

3º - É vedado atribuir ao funcionário um cargo ou serviço diverso dos de suas carreiras ou cargo-

Art. 10º - Carreira é a série de classes ordenadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 11º - Para efeitos deste Estatuto,

consideram-se:

I - Transformação de cargo - deslocamento  
de cargo a alteração de atribuições de um cargo existente.

II - Transportação de cargo - deslocamento de  
um cargo existente para integrar a classe de atribuições  
correlatas no novo sistema.

Art. 12º - Quadro e o conjunto de carreiras

e cargos isolados.

## Titulo II

### Da provimento e da Volânia

#### Capítulo I

##### Da provimento

###### Séção I

###### Disposições gerais

Art. 13º - Os cargos públicos serão priorizados por:

I - Necessidade;

II - Acesso;

III - Remoção;

IV - Transfériencia;

V - Aproveitamento;

VI - Reconduta;

VII - Reversão;

VIII - Reintegración;

###### Séção II

###### Da nomeação

###### Sub-Séção I

###### Disposição Preliminar

Art. 14º - A nomeação é feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar  
de cargos provenientes dessa natureza e forem devidamente  
satisfactas as exigências estabelecidas em lei;

II - Em comissão nos casos previstos na lei

governos específicas;

III - Em substituição ao desempenho de

função remunerária ocupante de cargo em comis-

1º - Os cargos em comissão não provisórios por livre ilhas do Prefeito do Município, obedecendo os requisitos e classificações estabelecidas em lei para cada caso.

2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo é condicionada à provação prevista em concurso, obedecida a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 15º - Só pode ser nomeado para cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Estar dentro dos limites de idade previstos na lei de regulamento para cada caso.

III - Estar em gozo dos seus direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares bátorias;

V - Ter boa conduta;

VI - Possuir capacidade física e mental para o desempenho do cargo;

VII - Ter sido aprovado em concurso público, em caráter efetivo a investidura.

VIII - Ter atendido as condições especiais previstas na lei no plano de classificação de cargos.

Parágrafo único - Enquanto o Município não dispuser de um plano de classificação de cargos, poderá ser adotado a qualquer unidade da Federação ou Distrito.

Art. 16º - A primeira investidura em cargos desses dependerá da aprovação previa em concurso público, sujeita ou de provas e títulos, segundo disserem as instruções expedidas pelo órgão competente, salvo os casos indicados na lei.

Art. 17º - A realização dos concursos será encarregada ao órgão próprio, salvo as exceções previstas na lei.

Art. 18º - A classificação dos concorrentes será mediante atribuição de pontuação.

acordo com os critérios que forem estabelecidos nas instruções especiais

Art. 19º - O regulamento do concurso determinará sempre:

I - O processo de sua realização - as normas para as instruções especiais que serão baixadas para cada concurso;

II - As condições gerais de inscrição - dos recursos contra sua rejeição;

III - O prazo de validade dos concursos e condições de sua prorrogação;

IV - As condições gerais de realização das provas e de sua anulação total ou parcial;

V - Os motivos determinante de sua anulação total ou parcial;

VI - Formalidade para sua homologação e recursos dela cabíveis;

VII - Os critérios gerais de classificação dos candidatos aprovados;

VIII - Critérios de preferência em caso de empate.

Parágrafo único - A prova de capacidade física e mental para o exercício de cargo será apenas exigida quanto da nomeação do candidato aprovado em concurso.

Art. 20º - As nomeações somente serão feitas para cargos iniciais de carreira - as promissões procederão alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 21º - Presidirá de concurso a nomeação para cargos em concursos declarados em lei, de livre nomeação e nomeação.

Art. 22º - Serão estavés após deles os de exercício os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único - Extende o cargo ou

I. - ao Poder Executivo a sua disponibilidade, o qual

estávvel ficará em disponibilidade remunerada com  
salários proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 23º - Não havendo candidato habilitado  
adulta, os cargos vagos, isolados ou inicias de carreira,  
só serão providos em caráter temporário, pelo prazo má-  
ximo de dois anos considerando-se então findo o provimento.

Art. 24º - Independente de limite de idade a  
fazem concursos de ocupante de cargo em funções públicas.

Art. 25º - A abertura do concurso far-se-á  
edital de que conste o prazo de inscrição nunca inferior  
(quinze) dias.

Art. 26º - A inscrição nos concursos será feita,  
depois, pelo próprio candidato ou por procurador, mediante a  
provação dos requisitos exigidos e preenchimento da ficha  
de inscrição comprovados o pagamento da respetiva taxa no  
prazo de 1/2% do vencimento do cargo em concurso.

Art. 27º - Os pedidos de inscrição não re-  
sultam pela simples encarregado da realização da seleção de  
personal, cabendo ao seu chefe decidir de sua aprovação.

Art. 28º - Deverá ser publicada a relação  
dos candidatos cujas inscrições forem aprovadas, com indicação  
dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiverem  
as inscrições negadas.

1º - Do indeferimento do pedido de inscrição  
no concurso ao chefe da órgão encarregados da seleção de personal  
o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação.

2º - Interposto o recurso, poderá o candidato  
anticipar condicionalmente, das provas que se realizam, na  
pendência de sua deliberação.

Art. 29º - As provas serão realizadas num  
lugar e hora e local constantes no Edital devidamente publicado,  
com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 30º - Somente será admitido à  
prova o candidato que apresentar documentos

hábil de sua identidade e o cartão do protocolo fornecido quando da inscrição.

Art. 31º - Não haverá segunda chance para qualquer prova, importante a ausência do candidato na atribuição de grau zero à prova que tiver faltado.

1º - O candidato não será admitido, em caso algum à prova depois da mesma ter sido iniciada;

2º - Esse fato importa, automaticamente na exclusão do candidato, tratando-se de prova de seleção ao eliminatório.

Art. 32º - Durante a realização das provas, não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

I - conversar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, salvo as fontes informativas declaradas no edital;

II - ausentarse do reunião, a não ser momentaneamente, em casos especiais e na companhia do fiscal;

Art. 33º - Será também excluído por ato eximinatorio do responsável pelo serviço de pessoal, ou do Executivo responsável ou do responsável pelo órgão de Seleção o candidato que se fizer culpado de ato de interesse ou desonra para qualquer dos examinadores auxiliadores de fiscalização.

Parágrafo único - O candidato eliminado nas condições acima expressas fica impedido de inscrever-se em qualquer outro concurso ou prova de habilitação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da eliminação.

Art. 34º - As salas de prova devem ser

localizadas por elementos especialmente designados pelo Órgão Enarregado da Seleção de Pessoal, vedado o ingresso de pessoas estranhas ao concurso.

Art. 35º - As provas escritas, sob pena de  
lides não serão assinadas nem conterão qualquer sinal  
que permita a identificação dos seus autores.

1º - A assinatura do candidato será lancheada  
talão descrevível, que terá o número de identificação  
tido na prova.

2º - Os talões de identificação, depois de colo-  
cados em envelopes fechados e selados sob guarda do respon-  
sável pelo órgão de seleção de pessoal.

3º - Somente após a conclusão de julgamento serão  
destituídas em ato público, os autores das provas, em local, dia  
e hora, previamente anexados em edital.

Art. 36º - Nos concursos poderão ser considerados  
me título, principalmente:

I - Frequência e conclusão de cursos;

II - Experiência de trabalho;

1º - Os títulos serão devidamente comprovados, devendo  
não haver relação direta com as atribuições dos cargos em concurso.

2º - A fruição do órgão encarregado da realização  
do concurso, poderá ser considerado título o exercício do cargo de  
área afim de conformidade com o disposto, a respeito nas instruções  
especiais.

Art. 37º - As notas das provas e dos títulos e a nota final  
serão aproximadas até décimos, arredondadas para um décimo ou  
fracionários iguais ou superiores a cinco centésimos, desprezadas as  
decimas.

Art. 38º - Os resultados das avaliações das provas e dos  
títulos devem ser devidamente publicados.

Art. 39º - O órgão de seleção poderá organizar e  
torrar público uma reunião para vistos das provas, sempre que essa  
medida for considerável.

Art. 40º - Declarado o resultado final em que  
qua prova o candidato poderá requerer a sua revisão, desde que  
o mesmo seja apresentado dentro dos normais de urbanidade e em

termos observados ainda o seguinte:

I - O requerimento será dirigido ao responsável pelo órgão executor da seleção de pessoal;

II - O pedido de revisão deverá ser fundamentado, indicando com precisão as questões contestadas sobre as quais julgam o candidato devida ser atribuída maior grau, atendidos os critérios adotados para o julgamento.

III - Os candidatos fora do Município poderão recorrer, independentemente das exigências do item II, na presunção do mérito dos trabalhos que apresentarem, em face das notas obtidas.

IV - A apresentação dos recursos deverá ser feita até às 18 horas do primeiro dia útil seguinte às vistas ou até às 13 horas da segunda-feira subsequente, quando aquele dia for sábado.

V - Executava-se do disposto no item anterior os recursos de candidatos, residentes fora do Município, para os quais é concedido o prazo de 10 (dez) dias consecutivos a contar da seguinte ao em que foi dada vista das provas.

Art. 41º - Para as vistas das provas devem ser observadas as normas seguintes:

I - Fica dolorário estabelecido que o candidato poderá ser atendido;

II - Será indispensável a apresentação do documento de identificação e o cartão de protocolo de inscrição;

III - Só ao próprio candidato se dará vista a sua prova;

IV - Para quaisquer anotações que quiser fazer, o candidato deverá utilizar lápis preto comum, não sendo permitido uso de lápis tinta ou caneta tintosa.

Art. 42º - Os recursos serão julgados à vista das provas e do critério adotado para a classificação.

Art. 43º - Feita a revisão sua publicada com alteração devidas, o resultado final do concurso.

Art. 44º - Quando, da realização do concurso, se irregularidade insanável ou preterição de formalidade tencial que possa afetar o resultado, qualquer candidato tem direito de recorrer, devendo ser preferida discussão fundada de autoridade competente, no prazo de 8 (oito) dias, anulando o concurso total ou parcialmente e promovendo a apuração das responsabilidades.

Parágrafo único - O recurso previsto neste artigo só pode ser interposto até 8 (oito) dias após a publicação da lista de classificação - não há efeito suspensivo.

Art. 45º - Compete ao responsável pelo órgão encarregado da realização do concurso, a homologação do seu resultado, à vista do relatório apresentado pelos exentores dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do resultado final.

Art. 46º - Homologado o concurso, o candidato aprovado receberá um certificado de sua classificação e nota obtida.

Art. 47º - A nomeação obedecerá rigorosamente a critérios de classificação.

Art. 48º - Respeitado a ordem de classificação e no prazo de validade do concurso, o candidato trará direito a escolha da vaga, admitindo-se duas reuniões de nomeação, se fôr impossível das propostas não convir, sem prejuízo do direito a uma terceira convocação para provimento de vagas subsequentes.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso só poderá ser prorrogado pelo prefeito, mediante representação fundamental do dirigente do órgão encarregado da realização do mesmo.

Art. 49º - O órgão encarregado da realização do concurso, dirárá ofícios aos candidatos a necessária orientação para que a escolha se proceda de maneira a

proporcionar melhores oportunidades do julgamento dos candidatos às condições de trabalho e as tarefas que caracterizam os diversos cargos.

Art. 51º - Publicado o edital mencionado no artigo anterior, o não comparecimento do candidato será considerado como:

I - Reusa à nomeação nas duas primeiras convocações;

II - Renúncia à nomeação na terceira convocação;

1º - Para a escolha de novas vagas, os candidatos que reusarem nomeação em primeira e convocação serão reintegrados na lista de chamada, em sequência respeitada a critérios de classificação;

2º - Para as vagas remanescentes de cada convocação, serão chamadas, em continuação os candidatos seguintes da lista de classificação;

3º - A terceira convocação, somente se fará para as vagas supervenientes depois de consultad em primeira e segunda convocação, todos os candidatos classificados;

4º - A escolha de vagas não impeditirá que o candidato, depois de nomeado, venha a ser removido ou afastado para repartição diferentes daquela escolhida, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 52º - Para efeito do disposto no artigo

47, os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal que necessitarem de elementos selecionados através do encarregado da realização do concurso, devem elaborar relações de vagas a serem providas.

1º - A relação de que trata este artigo será feita em formulário próprio, separadamente para cada, conforme modelo abaixo pelo órgão competente, o qual conterá os seguintes elementos:

I Indicação do órgão da administração direta instante onde houver vaga com o número de candidatos necessário:

II Questão sustenta das atribuições que couberão aos funcionários:

III Localização e horário de trabalho da repartição interessada:

IV - Nome do último ocupante do cargo vago e data da vacância ou, caso de primeiro provimento de cargo, numero da lei que o criou.

2º - Da posse dos elementos referidos no parágrafo anterior, o Órgão Municipal encarregado da seleção de pessoal, procederá à convocação dos candidatos através de edital.

3º - Da edital de convocação constará:

I - Número e relação nominal dos candidatos convocados e especificação dos que não chamados pela primeira, segunda ou terceira vez e dos excedentes de acordo com os artigos 8º e 51º;

II - Número de vagas, discriminadas por dependência e localização;

III - Documento necessário à identificação e repartição;

IV - Outras exigências consideradas necessárias.

Art. 53º - Os editais relacionados a concursos públicos deverão ser publicados.

Art. 54º - Os casos omissos referentes a concursos públicos devem ser publicados não resolvendo pelo responsável o órgão encarregado de sua realização.

Art. 55º - Fazendo intromissões, romanescentes da situação anterior à Constituição do Brasil de 1967, serão declarados inopérantes para o concurso relativo ao cargo de intendente.

1º - As regras de pessoal das repartições interessadas devem promover a inserção dos ocupantes

intérinos dos cargos postos em concurso.

2º - O disposto no parágrafo anterior não dispensa o intérino da comprovação junto às seleções de pessoal, dos requisitos exigidos para a inserção.

3º - Após a homologação do concurso, todos os intérinos serão exonerados no prazo de 30 (trinta) dias.

#### Subseção

##### Da Posse

Art. 56º - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de provimento em virtude de reintegração.

Art. 57º - Dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de provimento deverá o funcionário tomar posse no cargo público ou função gratificada.

Art. 58º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito do Município aos dirigentes de órgão que lhe são diretamente subordinados;

II - Os dirigentes de órgãos diretamente subordinados;

III - O dirigente da Secretaria da Câmara Municipal aos respectivos funcionários.

Art. 59º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termos em que o funcionário se compromete a cumprir a constituição, leis e regulamentos.

1º - O funcionário ainda que ocupe de cargo em comissão, apresentará uma declaração, data e assinada de sua própria punha, representando bens e valores que constituem seu patrimônio a qual será obrigatoriamente transferido no respectivo termo de posse.

2º - Para fins de acumulação o funcionário declarará, também, por escrito, se exercerá

qualquer função pública, Federal, Estadual ou Municípal, inclusive em autarquias, empresas ou fundações públicas e sociedades de economia mista, indicando a natureza e horário.

Art. 60: A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se quem fizerem satisfeitos as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 61: A posse poderá ser tomada por procuração, quando o nomeado estiver ausente do local onde tem exercício a autoridade competente para dala, ou em circunstâncias excepcionais a exterior da autoridade mencionada.

Art. 62: O prazo a que se refere o art. 52º, poderá ser prorrogado de 60 (sessenta) dias, por solicitação escrita e fundamentada do interessado à autoridade competente.

Parágrafo único: Quando o funcionário estiver de férias ou licenciado, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 63: O ato de nomeação será tomado seu efeito se a posse não ocorrer dentro do prazo normal ou sua prorrogação.

#### Série IV

##### Das Garantias

Art. 64: Quem for investido em cargo cujo provimento por prescrição legal ou regulamentar exija prestação de garantia, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente esta exigência.

Parágrafo único: Independentemente das sanções disciplinares aplicáveis ficará solidariamente responsável com o servidor o dirigente que violar o disposto neste artigo.

Art. 65: A garantia poderá ser

pratada:

I - Em dinheiro;

II - Em apólice de seguro de fidelidade  
funcional emitidas por instituições oficiais ou  
companhias legalmente autorizadas.

1º - Não poderá ser autorizado o devan-  
tamento da garantia antes de fechadas as contas  
de fucionário;

2º - O responsável por deixar em débito  
de material não ficará isento da ação administrativa  
ou criminal que acudir, ainda que o valor da garan-  
tia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 66º - De deixarão serão discriminadas  
por decreto as classes sujeitas à prestação de garantia  
e determinadas as importâncias para cada caso,  
revistas e atualizadas os valores das existentes.

Art. 67º - Correspondrá a garantia ao débito  
do vencimento ou remuneração atual, das classes inicial  
ou do cargo isolado do funcionário, pena de ser pago no re-  
spectivo órgão pagador.

Art. 68º - No caso de nomeação ou transferência  
do funcionário que tenha prestado garantia, assim  
responderá pela justa no novo cargo, sendo por sua respon-  
sabilidade se a nomeação ou transferência verificarem-se  
para cargo cujo provimento não exija provimento  
não exija garantia, tomada as respectivas contas.

Art. 69º - O reforço ou aumento da  
garantia consequente de provimento em cargo que  
a exija, far-se-á no prazo improrrogável de  
60 (sessenta) dias.

Art. 70º - Operando a revisão de seguro  
dirigir-se-á o funcionário segurado a prestar nova  
fiança dentro de 60 (sessenta) dias improrrogável

Art. 71º - A restituição da garantia dar-se-á em caso de falecimento, aposentadoria ou exoneração do funcionário, depois de lhe serem feitas as contas e expedida a necessária quitatação, na forma da lei.

Art. 72º - Para a prestação de fiança em dinheiro, como é o pagamento do prêmio anual do seguro, poderão as instituições oficiais de previdência facilitar espetivos na forma prevista pela legislação específica.

Art. 73º - O seguro de fiabilidade funcional obedecerá, entre outras, as seguintes disposições:

I - O segurado obriga-se até o limite da quantia segurada a remborsar as perdas que viessem a sofrer os seus bens durante a vigência do seguro, pelo funcionário segurado.

II - O seguro vigorará, uma vez que pago antecipadamente o prêmio a que atende o inciso anterior enquanto o funcionário segurado estiver no exercício cargo e deverá ser renovado quinquenalmente.

III - O segurado é unico responsável pela execução das indicações contidas na proposta do seguro.

IV - O segurado avisará ao segurador, por escrito, durante a vigência do seguro, modificar-se o cargo de que ocupa, quanto à denominação, vencimento, remuneração ou salário.

V - No caso de nomeação para cargo isolado de maior encargo ou comissão e que requira garantia, o segurado, obriga-se a pagar aumento de seguro dentro do prazo fixados a 70%;

VI - Extingue-se o seguro em caso de exoneração, aposentadoria, falecimento ou transferência do funcionário para outro cargo, isolado ou de carreira que não exija prestação de garantia, depois de lhe serem feitas as contas e expedida a necessária quitatação, na forma da lei quando for o caso.

VII - Em caso de danos:

a) - A autoridade competente em d.l. t.

fin de prover-lhe a aprovação imediata:

b) O Presidente da comissão inquérito, iniciados os respectivos trabalhos comunicará ao segurado, dentro do prazo de 6 (seis) dias, a instauração do processo administrativo, para apurar as responsabilidades do funcionário segurado;

c) Concluído o inquérito, a autoridade que determinar sua instauração prestará ao segurado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias destinados a julgamento, os esclarecimentos que no seu decorrer, forem solicitados justificadamente;

d) Julgado o inquérito em última instância a autoridade prelatória intimará o segurado a recolher aos cofres públicos a importância de arroba que lhe cabe responder.

VIII - a irresponsabilidade criminal ou fiscal não isenta de responsabilidade o funcionário segurado, nem o segurado do pagamento da seguran-

IX - Satisfeita o pagamento, o segurado ficará ipso facto subrogado em todos os direitos e ações que competirem ao Município até o limite da indenização paga independentemente de qualquer sessão especial por conta do Município.

#### Subseção V

##### Do Exercício

Art. 74º - O Exercício do cargo em função terá inicio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - Da data da posse;

II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

III - O Funcionário transferido em virtude, quanto licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos incisos I e XVIII Art. 151º terá 30 (trinta) dias a contar do término do impedimento para entrar em

exercício.

2º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, mediante laudo. Antes de 30 (trinta) dias é vedado, salvo que for mandado sair o funcionário à autoridade competente para dar-lhe encargo e para os fins do disposto no 2º do artigo anterior.

Art. 76º - O funcionário nomeado deverá ter exercícios na repartição em cuja lotação houver elas.

Art. 77º - O afastamento do funcionário do órgão em que estiver lotado só poderá fazer-se com previsão autorizada:

I - Do Prefeito do Município, quando o afastamento for para outro órgão que lhe seja diretamente subordinado;

II - Do diretamente de órgãos diretamente subordinado ao Prefeito, quando o afastamento se der no âmbito do órgão respectivo.

Art. 78º - O funcionário que não entrar em exercício dentro de prazo legal será demitido do cargo.

Parágrafo único - Pode preventivamente, por punição por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda condenado por crime considerável em processo no qual não haja pronúncia o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgada.

Art. 79º - Salvo caso de absoluta conveniência, a fuga do Prefeito, qualquer funcionário poderá permanecer por mais de 4 (quatro) meses em missão fora do Município, num exercício de que não depõe de dois anos de serviço efetivo no Município, contados na reasunção do exercício.

### Subseção

#### Do Estado Probatório

Art. 80º - Consoante o artigo 22º deste Estatuto, serão considerados estarem após 2 (dois) anos de exercício, os funcionários nomeados por concelho.

Art. 81º - Os dois primeiros anos de exer-

cício de 1 (um) ano não contam para o direito

efetivo constitui período de estágio probatório, especialmente destinado à observação da sua conduta e ao estudo dos problemas de colocação e treinamento.

Art. 82º - Durante o estágio probatório, fica o chefe imediato do funcionário, obrigado enviar ao órgão de colocação e treinamento de sua unidade sete (7) períodos que informará o grau de ajustamento do funcionário à sua função e sobre a necessidade de ser de submetido a programa de treinamento.

Art. 83º - Verificada a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo será de, por proposta do órgão de colocação e treinamento:

I - Transferido em ofício, se for estável;  
II - Exonerado em transferida, a critério da administração, se não gozar de estabilidade.

1º - Ficando estágio probatório sem que tenha havido proposta de exoneração ou transferência ou se futa esta, for a mesma rejeitada pela autoridade competente, o funcionário será automaticamente efetivado.

2º - Nos casos de transferência prevista neste artigo, bem como nos casos de acesso, sem prejuízo dos seus direitos o funcionário fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

### Seção III

#### Do acesso

Art. 84º - Acesso é a liberação do funcionário a cargo após de vencimentos superiores, obedecidas as exigências a serem instituídas em legislação específica.

1º - Só poderão ser reservados para acesso cargos cujas funções exijam experiência prévia de exercício de outro cargo.

2º - O cargo a que se refere este artigo será feito mediante seleção entre os funcionários titulares de cargos e proporcional à experiência necessária ao exercício das funções e cargos reservados para esse fim.

#### Seção IV

##### Da Remoção

Art. 85º - Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro cargo da mesma determinação ainda que de quadro diverso.

Parágrafo-íntimo - A remoção poderá ser feita suspeitada a lotação de cada repartição, podendo provar-se mediante permuta.

Art. 86º - Calendário a remoção:

I - de repartição para outra da mesma quadra

II - De uma repartição para outra de quadros diversos.

Art. 87º - A remoção é da competência do prefeito Municipal, quando implicar em mudança de quadra do dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, nos demais casos.

Art. 88º - Fica assegurado à funcionária casada com servidores públicos civil ou militar preferência para o local em que o marido for mandado servir.

Art. 89º - A remoção far-se-á:

I - A pedido

II - Ex. Ofício no interesse da administra-

ção:

Parágrafo-íntimo - A conveniência do servidor e o interesse da Administração deverão ser demonstrados sendo assegurado a prévia audiência do interessado.

Art. 90º - Nenhum funcionário poderá

ser removido ex. Ofício para cargo ou função a exercer fora da localidade de sua residência no horizonte de 1 ...

anteriores e de 3 (três) meses posteriores a cada eleição.  
Art. 95: - No processamento da renovação a pedido, devem ser observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de renovação de uma repartição para outra do mesmo quadro:

a) O funcionário apresentará ao seu chefe imediato pedido dirigido ao responsável pela órgão diretamente subordinado ao Prefeito, indicando a repartição em que pretende ser lotado;

b) O chefe imediato após promover-se sobre o pedido, o encaminhará ao chefe da repartição para onde for requerido à unidade de administração para apreciação e encaminhamento ao dirigente do órgão dirigente subordinado ao Prefeito;

c) no caso de consentimento dos chefes das repartições e certificados a existência de vaga, o dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito expedirá ato competente; havendo discordância de um dos chefes de repartição interessados ao dirigente do órgão dirigente subordinado ao Prefeito, deferir ou não o pedido, determinando o arquivamento do processo se pronunciar no último sentido;

d) O chefe imediato, após promover-se sobre o pedido, o encaminhará a unidade de administração que fizer as anotações devidas, informá-lo-pedido ao dirigente do órgão para onde foi requerida a renovação ao qual caberá emitir parecer sobre o mesmo e encaminhá-lo a unidade de administração, para informar sobre a existência de vaga;

e) Se existir vaga na lotação do órgão para onde foi pedida a renovação, a unidade de administração remeterá o processo ao Prefeito para deliberação investindo vaga a unidade de

Administração desverá processo à repartição de origem, para seu arquivamento.

Art. 92 - no processo da renúncia ex - Ofício devendo ser observada as seguintes normas:

I - Quando se trata de renúncia de uma repartição para outra do mesmo quadro:

a) A iniciativa da proposta caberá indistintamente ao prefeito, ao dirigente do órgão que lhe seja diretamente subordinado ou ao chefe da repartição que disponha de clara a prender e ao chefe da repartição onde estiver lotado o funcionário.

b) Havendo concordância, por escrito, de ambos os chefes de repartição intitulados, o dirigente do órgão diretamente subordinado ao prefeito após certa unidade de administração sobre a vistosaria de vaga, expedirá ato competente autorizando a renúncia.

c) no caso de circunstância de um dos chefes de repartição, caberá ao dirigente do órgão diretamente subordinado ao prefeito decidir sobre a proposta de renúncia.

II - De uma repartição para outra de quadro diverso:

a) A iniciativa da proposta caberá, indistintamente ao prefeito ou titulares de órgão que lhe seja diretamente subordinado a que pertence ao funcionário em que exista clara de lotação, ao chefe de repartição que disponha de clara de lotação a prender e ao chefe da repartição a que pertence o funcionário;

b) envios aos chefes de repartição considerantes de órgão diretamente subordinado ao prefeito - após haver a unidade de administração informada sobre a vistosaria de vaga, será o processo remetido ao prefeito para deliberação;

c) Informando a unidade de administra-

repartição de origens para o fim de arquivamento.

Art. 93º - O ato que determinar a remoção a pedido ou em ofício mencionará expressamente a vaga que por esse modo foi preenchida.

Art. 94º - O funcionário removido entrará em exercício no novo órgão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que remover.

1º - O funcionário removido quando licenciado ou quando afastado em virtude de licença-prêmio, ou disponibilidade, terá 30 (trinta) dias a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogada por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 95º - A remoção, por permuta, será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o previsto neste Estatuto.

1º - Faltando-se ao órgão de quadro diversos qualquer deles pode tomar imediatamente conhecimento do pedido de permuta.

2º - O último órgão que se pronunciou a respeito encaminhará o processo ao Prefeito, para sua liberação.

## Seção V

### Da Transferência e Readaptação

Art. 96º - Transferência é a movimentação do funcionário de um cargo para outro de denominação diferente para fins de sua readaptação.

Art. 97º - A transferência será feita, a critério da administração, para cargo mais compatível com a idade ou com a capacidade física ou intelectual do funcionário.

I - Quando ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário,

e ilimitada a eficiência para a função;

I I - Quando o nível de desenvolvimento total do funcionário não corresponder às exigências da função;

I II - Quando a função atribuída ao funcionário não corresponder às suas pendoras vocacionais;

I V - Quando se apurar que o funcionário não possui habilitações profissional que a lei passa a exigir no cargo que ocupa.

1º - Somente poderá haver transferência se esta as inscrições para concurso, nenhum candidato n'ele se deslocar ou se, realizado o concurso, nenhum se habilitar.

2º - Não se fará transferência se houver candidato habilitado em concurso anterior para cargo a ser substituído por transferência.

3º - nos casos de inciso I deste artigo, somente será efetuado a transferência mediante a atribuição de novos cargos ao funcionário, não fosse alcançado sua readaptação.

Art. 98º - A readaptação será concedida e prefixa mediante o decreto e exclusivamente no interesse da administração.

Art. 99º - A readaptação ex officio será iniciativa do chefe imediato do funcionário a que fará uma reunião motivada dando as razões concretas das propostas, funções e ameaças de trabalho, com elementos de sua natureza e amplitude, mencionando datas e números, de forma a caracterizar a deficiência para as funções exercitadas pelo funcionário ou, alternativamente, a capacidade para trabalhos mais complexos e relevantes.

1º - O processo de que trata este artigo enviado ao chefe da unidade de Administração, por intermédio do chefe imediato do funcionário.

2º - O responsável pela unidade de Administração remeterá o processo à reião competente para o exame e conclusivo.

3º - Atribuição de 1

tratação após exame do processo encaminha-lo à comissão  
prorrogacionista, à consideração do prefeito ou indeferirá  
o pedido determinando o arquivamento do processo.

4º - Da denúncia do responsável pela uni-  
dade de administração que no prazo de 10 (dez) dias tiverá seu  
épito suspensivo, caberá recurso ao prefeito.

Art 100º - Quando se tratar de readap-  
tação pelos motivos constante dos incisos I - II do art. 97º, além  
das informações mencionadas no art. 99º, o funcionário deverá  
submeter-se a:

I - Exame médico oficial pelo qual se  
verifique a redução de sua capacidade física em das suas  
condições de saúde que lhe diminua severamente a  
capacidade para a execução normal de suas atribuições.

II - Testes apropriados que indiquem grau  
de desenvolvimento mental, classificando-o como:

- a) Opto para função;
- b) De índices intelectual ou mental que o re-  
bombe ao exercício de função de maior ou menor responsabilidade  
ou complexidade.

1º - O laudo emitido à vista do exame e dos  
testes a essa terá caráter conclusivo e servirá de documento informativo  
para a deliberação da proposta de readaptação.

Art. 101º - Na ocorrência da situação prevista  
no inciso III do artigo 97º, submeter-se-á o funcionário a testes a  
quais resonte o órgão encarregado da classificação de cargo e relações  
de pessoal.

Art. 102º - Tratando-se de funcionário  
possuidor de habilitação para o cargo de que é ocupante, como prevê  
o inciso IV do Art. 97º - se lhe é dado um prazo, que em regra  
não poderá exceder de um ano, para que promova os meios d  
obter a habilitação exigida.

1º - O previsto neste artigo não será apli-  
cado quando houver previsão de lei impositiva do exercício do cargo

essa não devitamente habilitado.

2º Exgotado o prazo previsto neste artigo seu funcionário teria providências os meios de obter sua habilitação. A hipótese prevista no parágrafo anterior será promovida readaptação.

Art. 103. A readaptação será feita, preferencialmente mesmo cargo mediante atribuição de novos encargos dentro de suas missões a ele.

Art. 104. Os efeitos da readaptação se produzirão depois da publicação do respectivo decreto.

Art. 105. Quando a readaptação se fizer para de retribuição inferior, fica seguro o funcionário o direito a diferença de vencimento existente entre o cargo que foi e o cargo que estiver ocupado no momento.

Art. 106. A readaptação será individual e imediata em processo regular.

#### Seção VI

##### Do Aproveitamento.

Art. 107. O aproveitamento é o retorno à disponibilidade, em cargo de natureza e condições compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 108. O aproveitamento far-se-á quando a administração dirigida a efetiva-lo na primeira sede que se ofereça, assegurando o funcionário o direito a seu vencimento no caso de seu restabelecido ao seu cargo.

1º Para fins deste artigo, o funcionário aprovar sua capacidade mediante prévia inspeção médica.

2º Havendo mais de um concorrente para uma só vaga, a preferência será dada ao de maior tempo.

Art. 109. Será tornado seu efeito capo e cessado a disponibilidade do funcionário que aproveitado possa dentro dos prazos legais.

#### Seção VII

## Da readecupação

Art. 110. Readecupação é a volta do funcionário a cargo por ele anteriormente exercido, em consequência de reitoria que não foi desejada em favor de outrem.

Art. 111º - O ocupante do cargo para qual outrem foi readecupado:

Iº - Voltará ao seu cargo anterior, se estiver viável.

IIº - Será considerado excedente permanente em serviço até ser regularmente absorvido nos quadros normais, não observando a hipótese do inciso anterior, se estiver ou não o mesmo já tendo comprido o estágio probatório.

Art. 112 - no caso de inexistência do cargo anterior o funcionário estará, exonerado em decorrência da reintegração de outrem ficará em disponibilidade.

Art. 113º - Em nenhuma hipótese haverá indenização ao funcionário readecupado.

## Seção VIII

### Da reversão

Art. 114º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço após verificação, em processo de que não existem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 115 - A reversão pode ser procedida a pedido ex-ofício.

Art. 116 - Para que a reversão ex-ofício possa efetivar-se é necessária que o aposentado:

a) não aja completado 60 (sessenta) anos de

b) não conta mais de 03 (trinta) anos de tempo de serviço.

Parágrafo único - A reversão ex-ofício não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provimento de inatividade.

Parágrafo único - A reversão a cargo de classificação inicial da carreira só poderá verificar-se em vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 119. A reversão far-se-á para cargo da mesma  
unidade.

1º Poderá o aposentado revertir os serviços em cargo  
ativo, pela sua natureza e encerramento como anteriormente  
de quanto:

- a) Extinto o cargo anterior
- b) De interesse da Administração
- c) Habilitado o aposentado em concurso

2º - O funcionário aposentado em cargo isolado não  
revertir em cargo de carreira.

Art. 120: - Para efeito de disponibilidade ou nova apo-  
terioria, contar-se-á integralmente o tempo em que o funcionário  
aposentado antes da reversão.

Art. 121 - Após processo regular, será cassada a  
aposentadoria do funcionário que, resendo, não tomar posse dentro  
do prazo legal.

Art. 122 - O pedido de reversão será dirigido ao  
á aposentado a unidade de administração ou órgão diretamente  
ligado ao prefeito que estava o servidor no tempo de sua apo-  
terioria, cabendo ao petiçãoário indicar:

- a) número de matrícula
- b) motivo pelo qual considera conveniente seu  
a atividade;
- c) cargo em que foi aposentado;
- d) fundamento legal e datas de aposentado-

e) dia, mês e ano de nascimento;

f) tempo de serviço público, inclusive fe-

ederal, e municipal, em entidade dos administrados  
indiretos ou exercício de mandato eleito.

1º - A unidade de administração instruirá  
o processo e incluirá objetivamente pelos convicções  
e das reversão.

2º Se a unidade de Administração concordar

pelos inconvenientes do aposentado reverter à atividade, o processo será submetido ao dirigente de órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

3º Se as conclusões forem favoráveis o aposentado será submetido à inspeção de saúde, para verificações de sua capacidade física, antes do encaminhamento do processo ao dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

4º O dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, se concordar com o parecer das Unidades de Administração favorável à reversão do aposentado, permitirá o processo a decisão do Prefeito.

5º Em caso contrário, caberá ao dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito indefinir o pedido.

6º Na hipótese de decisão final favorável però elaborado pelas Unidades de Administração e decreto de reversão, observando o disposto neste regulamento.

Art. 123 - A reversão ex officio será da iniciativa do dirigente da repartição nela interessado, o qual encaminhará petição nesse sentido à Unidade de Administração para apuração dos dados referidos na alínea "a)" però ele encaminhado ao dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, procedendo-se como indicado no § 4º do artigo anterior.

## Seção IX

### das Reintegrações

Art. 124 - A reintegração é o ato pelo qual o funcinário demitido ou exonerado retorna ao serviço público mediante decisão administrativa ou sentença judicial transitadas em julgado, com reparação dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A decisão administrativa que determina a reintegração só pode ser tomada em processo administrativo.

que reconhecerá a nullidade plena do ato que demite ou exerce o funcionário.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível fazer-se a reintegração pelo forma prescrita no parágrafo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade no cargo que exerce.

## Lanítulo II da Vacância

### Secção I

#### Disposições Preliminares

Art. 125 - A vacância do cargo de:

- I - Exoneracão;
- II - Demissão;
- III - Acesso;
- IV - Remoção;
- V - Transferência;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Falecimento.

Art. 126 - A vacância ocorrerá na data:

- a) - da publicação do ato que a determinar;
- b) - do falecimento do funcionário.

Art. 127 - Será competente para expedir atos de vacância de cargos a autoridade competente para pro-lhos.

### Secção II

#### da Exoneracão

Art. 128 - Ilar-se a exoneracão:

- I. - A pedido do funcionário;
- II - A critério da Administração;
- III - No final...

do artigo 103 da Constituição do Brasil;

IV - Nos casos previstos no Artigo 81;

§ 1º - A exoneracão a critério da Administração poderá ocorrer quando se tratar de ocupante de cargo provisório em cominao.

§ 2º - Só se considerá exoneracão ao funcionário que esteja sujeito com a Fazenda Pública.

§ 3º - A exoneracão de que trata o inciso III deste artigo atenderá ao previsto no Art. 111.

### Secção III

#### I) a) Demissão

Art. 129 - Dar-se à demissão:

I - No caso previsto no Artigo 48.

II - Forma Penalidade, de acordo com o disposto no capítulo IV do título V.

### Secção IV

#### I) a) Aposentadoria

Art. 130 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez para o serviço público;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos do sexo masculino, ou 30 anos, se do feminino.

Art. 131 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato que a conceder, salvo, quando compulsória.

Parágrafo único - É automática a aposentadoria compulsória, devendo o funcionário afastar-se do serviço no dia imediato ao em que completar a idade limite, independentemente das formalidades para sua decretação.

Art. 132 - A aposentadoria a pedido será requerida pelo funcionário ao Prefeito do Município por intermédio do órgão em que tiver exercício devendo o pedido ser devidamente instruído com a respectiva rendidação pelo tempo de serviço expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Típico - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de aposentadoria.

Art. 133 - A aposentadoria por invalidez será decretada a pedido ou ex-ofício.

Art. 134 - A aposentadoria por invalidez para o serviço público será sempre precedida de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - As licenças deverão ser concedidas mediante inspeção feita pelo órgão de saúde do município.

§ 2º - Considera-se invalido para o serviço público o licenciado, quando, após 24 meses de licença para tratamento de saúde for verificado não se achar em condições de reassumir o exercício.

§ 3º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do funcionário declarará se a invalidez respeito ao serviço público em geral ou a função de determinada natureza.

§ 4º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral a aposentadoria só será decretada se expelido 92 dias de readaptação do funcionário.

§ 5º - Em qualquer hipótese o aposentado, obsoleta a concessão de aposentadoria, deverá submeter-se a inspeção médica.

§ 6º - Lembrar a obrigação contida no § 5º, até o período maior de sessenta anos.

§ 7º - A inspeção será feita no local em que é encontrado o aposentado se impossibilitado ele de se locomover ou resultar por demais onerosa a sua locomoção.

§ 8º - O período de 24 anos referido no § 5º, neste artigo, será contado por meses consecutivos ou intercalares, se entre as licenças mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias ou se a interrupção decorrer mais de 120 dias.

Art. 135 - As Autoridades incumbidas da inspeção médica para fins de Aposentadoria procederão com o máximo rigor, só devendo ser declarado a invalidez quando a moléstia ou lesão for de tal natureza que tornando o funcionário absolutamente incapaz para o serviço público em geral, não se presume que tenha-se passado dentro dos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 136 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Na Aposentadoria compulsória e, a pedido, quando o funcionário contar, pelo menos 30 (trinta) anos de serviço público, se do sexo feminino e 35, para o sexo masculino;

II - Na aposentadoria por invalidez, quando decorrentes das seguintes enfermidades:

- a) Gábercúlose ativa;
- b) Alienação mental;
- c) Neoplasia maligna;
- d) Lequeira ou redução da Visão que lhe seja equivalente;
- e) Bepra;
- f) Farolipatia grave e irredutível;
- g) Enfermidade ou lesão que impeça a locomoção;

III - Quando o funcionário invalidar-se por acidente ocorrido em serviço por moléstia profissional

Art. 137 - Nos casos, dito nos demais casos os proventos da aposentadoria serão proporcionados ao tempo de serviços e razão de 1/30 (hum trinta) avos, anno de serviços para os funcionários do sexo masculino e feminino, não podendo ser superior ao vencimento de atividade, nem inferiores ao salário mínimo da regra 1/3 do vencimento da Atividade.

Art. 138 Nas fixação dos proventos de aposentadoria proporcionais ou integrais serão acrescidas as gratificações adicionais tempo de serviço aos demais vantagens que o funcionário e suas perdas por mais de cinco anos consecutivos, ou dez com interrupção e diferença de vencimentos, quando arregulados por disposição legal.

Art. 139 Os proventos das inatividade serão automaticamente reajustáveis nas mesmas bases em que se pefas e pefas os vencimentos do pessoal em atividade, sempre que por motivo de alteração do poderquisitivo das moedas, se modifiquem os vencimentos.

§ 1º Profundo ne dos proventos proporcionais aplicar-se-á ne as regras deste artigo, mantidas a mesma proporcionalidade.

§ 2º O funcionário aposentado nos casos previstos no inciso III do artigo 130 que vier a exercer cargo público em comissão terá as perdas os inativos de proventos iguais os vencimento do cargo em missão, desde que as perdas exceda por mais de 3 anos interrumpidos.

§ 3º As vantagens proporcionais nos vencimentos parcialmente incorporados ao provento serão igualmente reajustadas.

Art. 140 Ressalvado o disposto no artigo anterior, nemhum caso os proventos poderão exceder o valor da tribuição percebida nos atívidade.

Art. 141 O funcionário em exercício de cargo comissionado, se não for titular efetivo de outro cargo permanente terá direito a aposentadorias nos casos de invalidez.

Art. 142 O tempo de serviço público terá em sua cota municipal menor

para os efeitos de aposentadorias e disponibilidade no formato de lei.

Art. 143 Bei complementar, de iniciativas e clausivas do Presidente da República, indicará quais as execções, as regras estabelecidas quanto ao tempo e naturezas de serviço, para a aposentadoria transversal para a inatividade e disponibilidade.

Art. 144 O funcionário aposentado perceberá os vencimentos das atividades enquanto não fixada as suas provisões.

Art. 145 O tempo de serviço para a aposentadoria será contado pelo órgão competente, ou parcialmente integralmente.

#### I - licenças:

a) Encratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias por quinquénio e 90 (noventa) por decênio;

b) Prêmio à assiduidade;

c) Decurso de acidente ou agressão não provocada no serviço público ou doenças profissionais;

d) Gestação

II - férias

III - faltas abandonadas, no máximo de três por mês e doze por ano;

IV - casamento e fute, até 8 dias cada;

V - serviço militar obrigatório;

VI - furi e regularização de situações eleitoral e outras obrigações impostas por lei;

VII - Período de transição até o máximo de 15 dias.

VIII - O exercício de outro cargo estadia de provimento em comissão ou função gratificada;

IX - Exercício em entidade de administração municipal indireta com autorização do Prefeito;

X - Exercício de funções de administração municipal no território de Município por nomeação do Prefeito.

XI - Missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no exterior.

XII - Prisão de funcionário, quando absoluido por decisões proferidas em julgados;

XIII - O tempo de prisão ou suspensão quando do processo não resultar punição ou estiver em cumprimento de advertências ou repreensão;

XIV - O período de aposentamento e excedente do cargo das suas benfeitorias efetivamente aplicadas;

XV - Disponibilidade;

XVI - O período de desempenho de cargo na jurisdição da União, de outro Estado ou dos Municípios, mediante autorização do Prefeito;

XVII - O tempo de serviço prestado anteriormente pelos funcionários em outro cargo ou função público federal, estadual ou municipal, inclusive de outros Estados, em entidades das administrações indireta ou exercício de mandato eleitos;

<sup>§ 1º</sup> - O tempo de serviço que se referem aos itens XVI e XVII deverá ser comprovado mediante certidões passadas pelas autoridades competentes.

<sup>§ 2º</sup> - As certidões de tempo de serviço municipal produzirão efeitos registros e assentamentos, observadas as formalidades exigidas na lei orgânica dos Municípios e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 46 - O ato de absolucionária conterá devidamente especificados:

a) Nome da imunidade.

- b) número de matrícula;
- c) cargo, classe nível;
- d) repartição onde é lotado;
- e) localidade onde serve;

f) vantagens asseguradas por lei;

Art. 147 - publicado oficialmente o decreto de  
absentadoria, o processo será encaminhado ao Órgão competente, passando o servidor a perceber  
prazos, pelos quais príncipes, na base estabele-  
cidas.

Art. 148 - nos casos de acumulação e con-  
tagem de tempo de serviço, será feito separado-  
mente para cada cargo.

§ 1º - O tempo de serviço computado para  
efeito de absentadoria em um dos cargos ou não,  
poderá ser levado em consideração para o outro.

§ 2º - No caso de absentadorias simultâneas  
ou por invalidez, o funcionário será absentado  
simultaneamente nos dois cargos com os respecti-  
vos prazos.

Art. 149 - Durante o período de estágio pro-  
batório o funcionário só terá direito à absentado-  
ria decorrente de invalidez, por doença profissio-  
nal, acidente ou agressão não provocadas e ocorri-  
das no serviço.

## capítulo I

### Do tempo de serviço

Art. 150 - As aperfeiçoamentos do tempo de serviço po-  
rá aquisição e gozo dos direitos e vantagens deca-  
mentos desse valor serão feitos em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em  
anos, considerando-se entre cem e 365 (trezentos  
e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de absentadorias, as frações

inferiores a 180 dias serão desprezados e as superiores serão consideradas como equivalentes a um ano.

Art. 153 Serão considerados de efetivo exercício, com as restrições deste Estatuto, o apartamento em virtude de:

I - licenças para tratamento de saúde até 60 (sessenta) dias por quinquênio em 90 (noventa) por dêcânie.

II - licenças prêmio;

III - licenças decorrentes de acidente ou agressão pessoal e não provocadas pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou com doença profissional;

IV - licenças por motivo de gestação;

V - férias abonadas, o critério de chefe imediato de funcionário, no máximo de três por mês desde que não seja ultrapassado o limite de doze por ano;

VI - férias;

VII - casamento até oito dias;

VIII - fute, por falecimento do cônjugue, filho, pai, mãe e irmão até 8 dias;

IX - juri, regularizações de situações eleitorais e outras obrigações impostas por lei;

X - serviço militar obrigatório;

XI - período de trânsito compreendido como o tempo gasto em viagem pelo funcionário que muda de sede, contado no dia de desligamento, no máximo de 15 (quinze dias);

XII - exercício de outro cargo de provimento em embaixada ou de função gratificadas no serviço público municipal;

XIII - exercícios em entidades de administração municipal indireta, mediante autorização do Prefeito;

XIV - exercício de funções de administração municipal em outra unidade.

Prefeito;

XV - missão ou estados noutras partes do Território Nacional ou no Exterior, quando o ofstamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal;

XVI - prisão do funcionário, quando absolvida por decisão passada em julgado, ou quando deles não resultar processo ou condenação;

XVII - prisão ou suspensão preventivas do funcionário, nos termos do artigo 357;

XVIII - disponibilidades;

Art. 152 - Na contagem do tempo, para efeito das aperendências, computar-se-ão integralmente:

I - os ofstamentos previstos no artigo anterior

II - o período em que o funcionário houver desempenhado mediante autorizações do Prefeito suas funções dos União, de outro Estado ou dos Municípios;

III - o tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal inclusive de outros Estados, de entidades da administração descentralizada ou exercício de mandato eleito.

Art. 153 - São vedadas a acumulação de tempo de serviço concomitante ou simultâneo, prestado à União, Estado ou Município, inclusive as respectivas entidades das administrações indiretas.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para o outro.

Art. 154 - Não se admitirá em qualquer hipótese contagem em dobro nem acréscimo de tempo de serviço.

## Capítulo II

### Nas Férias

Art. 155 - o funcionário gozará por ano, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

Parágrafo único - É proibido levar em conta de férias quaisquer falta ao trabalho.

Art. 156 - O chefe de cada sessão preparará até o dia 30 de dezembro de cada ano, a tabela de férias do exercício seguinte para os funcionários que são diretamente subordinados. Na elaboração dessa tabela será levada em conta a necessidade de conciliação dos interesses do serviço com a conveniência do funcionário.

Art. 157 - Uma vez organizada as tabelas de férias serão encaminhadas à aprovação do dirigente da direção ou serviço competente, a quem cabe fixar a escala de férias da referida direção ou serviço.

Art. 158 - Férias incluídas na escala de férias, quando de regresso, os funcionários que se encontrarem afastados.

Art. 159 - As escalas de férias poderão ser alteradas durante o exercício a critério das chefias, devendo o funcionário intitulado, sendo as alterações submetidas à aprovação da autoridade responsável pela fixação da escala.

Art. 160 - O direito ao primeiro período de férias é adquirido após um ano de exercício.

§ 1º - Se o funcionário completar o primeiro ano de exercício em data posterior a 2 (dois) de dezembro, poderá gozar o período de férias correspondente a partir desta data ou transição por inteiro para o exercício seguinte.

§ 2º - A mesma norma aplica-se ao funcionário que retorna ao serviço em data posterior a 2 de dezembro, nem ter gozado férias em exercício.

Art. 161 - Sempre que o período se deslocar de uma para outra unidade de serviço, deverá obrigatoriamente apresentar à nova administração, em sua nova unidade.

que tenha direito.

Art. 162 - Somente serão considerados como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixe de gozar mediante determinação escrita do diretor da repartição em que é lotado, exarada em processo e publicada no órgão oficial, dentro de exercício a que elas correspondem.

Parágrafo único - O período de férias, transrido de um exercício para o seguinte será obrigatoriamente incluído na escala de férias desse último e nele gozado, sobre perda de direito.

Art. 163 - O funcionário, cujo período de férias haja sido interrompido para prestação de serviço obrigatório por lei, terá direito a gozar os dias restantes logo que seja dispensado desse serviço.

Art. 164 - É proibida a acumulação de férias, salvo imposta necessidade de serviço e por dois períodos no máximo.

Art. 165 - O funcionário cuja situação funcional não se altere quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 166 - Ao entrar em gozo de férias o funcionário deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 167 - As férias não se consideram interrompidas por luto ou casamento, se o período coincidir com os últimos dias de férias, fazendo-se a ajustamento do funcionário até completar os 8 (oito) dias previstos nos incisos VIII e VII do Art. 151. -

Art. 168 - Durante as férias os funcionários receberão vencimentos integrais e as demais vantagens do seu cargo, não se incluindo nessa definição, retribuição que ele perceba eventualmente como gratificação por serviços extraordinários, diárias e subsídios noturnos pagtos à plantões.

## Capítulo III

### II - Estabilidade

Art. 169 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquiriu estabilidade depois de dois anos de exercício.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade qualquer que pefar o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão;

§ 2º - O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser admitido em virtude de processos judiciais ou mediante processo administrativo em que lhe sejam asseguradas as garantias de amplas defesa em instrução contraditória;

§ 3º - Invalidez por pendências ou demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe coupa o lugar ou titular anterior de outro cargo, se este não tiver reconduzido nem direito à indenização.

§ 4º - Estabilidade desrespeito ao serviço público e não ao cargo, assegurado à administração, o direito de readaptar o funcionário em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 5º - Para efeito de estabilidade computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado pelo funcionário em outro cargo do Município.

## Capítulo IV

### Do Prêmio

Art. 170 - Prêmio é a atribuição periódica as funcionários, de vencimentos superiores no mesmo cargo, decididos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - Não poderá haver prêmio de funcionário durante o estágio probatório, dispensabilidade, licença para atendimento de interesse

particular ou quando parte à disposição de órgão ou entidade não integrante da administração municipal.

Art. 171 As promoções serão realizadas em épocas determinadas.

Parágrafo único Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que for aprovado, compulsoriamente ou que vier a pleitear perante que tenha sido decretadas no prazo legal, a promoção cabe por antiguidade.

Art. 172 O chefe do Executivo Municipal constituirá comissão de promoção que se reunirá de Janeiro de cada ano, sempre que houver cargos que destas formas devam ser providos.

Parágrafo único A decretação das promoções dependerá sempre das existências de cargos vagos, que destas formas devem ser provados e obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso.

Art. 173 Nos casos de transferências extraprofissionais e de reclassificações serão levados em conta o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado anteriormente pelo funcionário.

Art. 174 O funcionário submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se em decorrência do inquérito lhe vier a ser aplicada qualquer penalidade.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, perderão os efeitos venientes abrindo o julgamento final do processo e o corte da vigência da promoção.

Art. 175 Declarados sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - o funcionário que tenha sua promoção secretadas indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrências tiver recebido, salvo se for provadas as utilizações de meios fraudulentos para suas obtenções.

§ 2º - o funcionário a quem cabiam as promoções perá indenizado das diferenças do vencimento a que tiver direito.

§ 3º - os responsáveis por erros ou omissão que determinaram a promoção, serão obrigados a indenizar o Município dos pagamentos feitos e não restituídos, na forma deste artigo.

Art. 176 - o funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do desmento da penalidade.

Parágrafo único - o funcionário classificado para promoção que vier sofrer penas de suspensão não perá promovido, não podendo concorrer as novas promoções devido de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 177 - o funcionário que não estiver em exercício, peralivadas as hipóteses consideradas como efetivo exercício, por lei, não concorrerá à promoção.

Parágrafo único - o funcionário invertido no mandato eleito e que estiver afastado de seu cargo momentaneamente poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 178 - o funcionário para concorrer a promoção deverá possuir os requisitos especiais e habilidades legal exigidos para o desempenho de car-

Art. 179 - o funcionário promovido manterá

vantagem de tempo na classe superior, para efeito de novas promoções.

Parágrafo único. É de 365 (trezentos e setenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o intervalo mínimo para concorrer a promoção.

Art. 180. Serão abusados objetivamente o merecimento e a antiguidade do funcionário.

Art. 181. A antiguidade, para efeitos de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 182. Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício.

I - os aposentamentos previstos no artigo 151;

II - o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer jusão na classe.

Art. 183. Ocorrendo estafas na classificação por antiguidade, terá preferências, sucessivamente, o funcionário de tempo de serviço público no município, e mais idoso, e de maior porte.

Art. 184. Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário sempre ter capacidade funcional e exercício das atribuições da classe a que concorrer, ainda, obter um número de pontos no boletim de merecimento.

§ 1º. O boletim de merecimento abrará unicamente:

I - Atividade;

II - Pontualidade;

III - Elogios;

IV - Punicações

V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 2º o merecimento é adquirido na classe.

Art. 185 - ocorrendo empate na classificação o merecimento, terá preferencial, sucessivamente, o que contar o maior tempo de serviço, mais idoso, de maior porte.

## Capítulo V

### Das licenças

#### Sessão I

##### Disposições Preliminares

Art. 186 - Conceder-se-ão licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de acidente sofrido, agressão ou provocada em serviço ou de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoas das famílias;

IV - por motivo de gestação;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para atendimento de interesse particular;

VII - por motivo de apartamento do cônjuge, termos das seções VIII e IX deste capítulo;

VIII - como prêmio à assiduidade, no termo da seção IX deste capítulo.

Art. 187 - Só serão concedidas licenças ao ocupante do cargo em comissão nos termos dos incisos I e V e VIII do artigo anterior.

Parágrafo único - não terá direito as licenças previstas no inciso VIII, o ocupante de cargo em comissão quando não seja titular de cargo efetivo.

Art. 188 - Serão competentes para conceder licenças:

I - o Prefeito do Município, os dirigentes de

II os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, os funcionários lotados nos cargos respectivos.

#### Geçao XI

Licenças para tratamento de saúde  
Art. 189 - A licenças para tratamento de saúde serão concedidas:

I - as pedido;

II - ex officio.

§ 1º É indispensável as inspeções médicas para concessão de licenças.

§ 2º Fimdo o prazo estipulado no laudo médico o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada anterior das conclusões das licenças.

Art. 190 - O funcionário que solicitar licença para tratamento de saúde deverá aguardar em exercício o resultado das inspeções médicas, salvo no caso de licenças em prorrogação, requeridas nos termos do parágrafo 2º do artigo anterior ou quando se verificar males agudos, acidente ou circunstâncias excepcionais que determinarem a interrupção imediata do exercício, os critérios da autoridade médica.

§ 1º O inicio do prazo de licenças para tratamento de saúde:

I - das datas das inspeções médicas, se o funcionário comparecer ao serviço médico para exame;

II - das datas do afastamento do serviço no caso do funcionário não poder se locomover de suas residências.

§ 2º No hipótese do inciso I, do parágrafo anterior, poderá o serviço médico, conforme o cas indicar haver início das licenças dentro posterior à de

exame.

§ 3º Quando ocorrer circunstâncias que emparam das condições de saúde do servidor, devem de terminar as interrupções imediata do exercício, o pedido de licença será permitido no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do agostamento do serviço.

§ 4º O serviço de saúde do município pronunciar-se a expressamente sobre se a licença no caso previsto no parágrafo anterior comporta retroação.

§ 5º No caso de funcionários cometerem faltas ao serviço e formularem o pedido da licença para o prazo estabelecido no parágrafo 3º, a licença comecerá a vigorar a partir da data da inspeção pedida, isto é, tanto, retroagir até cinco dias imediatamente anterior à inspeção médica, quando verificadas a existência de moléstias agudas, acidente ou circunstâncias excepcionais.

Art. 191 Quando a licença pleiteada nos termos do parágrafo 2º, do artigo 18º, for indeferida, contar-se-á como de licença em prorrogação o período compreendido entre a data do término da licença anterior ao do conhecimento do despacho de negociação.

Parágrafo único. Semando conhecimento de parecer denegatório da licença do órgão diretamente subordinado ao Prefeito em que esteja havendo o interessado, semora as providências necessárias para que as faltas registradas no período a que se refere este artigo sejam consideradas com lei de licenças.

Art. 192 O disposto no artigo anterior só é aplicável quando a prorrogação for solicitada antes do término da licença em cujo gozo se encontras-

servidor.

Art. 193 - O requerimento de licença para o fatoamento de saúde será apresentado à autoridade competente para licenciar com o visto do chefe imediato e devidamente protocolado pelo órgão no qual o funcionário tem exercício.

Parágrafo único - Quando o funcionário adocer em facilidade diversa das sua sede, o requerimento de licença será apresentado à autoridade competente para licenciar das facilidades em que se encontras o funcionário ou na falta destas à mais próxima comarca onde aquele autoridade transmitir imediatamente o requerimento à repartição onde o servidor tem exercício, juntamente com as fichas de inspeção médica.

Art. 194 - Munido de provas de indentidades e de uma guia de inspeção de saúde, deverá o funcionário dentro das vinte quatro horas subsequentes à apresentação do período comparecer à repartição médica, para fins de inspeção, salvo se este tiver sido solicitado o domicílio, nos termos previstos no artigo 195, hipótese em que se efetuar sempre que possível no prazo de cinco dias contados da apresentação do requerimento.

Art. 195 - As inspeções de saúde penalizar-se no domicílio do servidor quando este declarar, juridicamente, impossibilidade de seu comparecimento no serviço médico.

Art. 196 - Verificando-se em qualquer tempo sidorido grauoso o laudo médico, o órgão competente de promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem autorizar o saude e um dico que a praticar no penal de demissão a bem do serviço público.

Art. 197. O funcionário será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que porvento ele de umas das seguintes moléstias:

- a) Tubercolose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira ou redução dos visões que praticamente lhe seja equivalente;
- e) febre;

g) cardiopatia grave e irredutível ou qualquer infirmitade que impeça locomoção e seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções de cargo.

Art. 198. Verificadas as suas curas clínicas, deverá o funcionário licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda quando devesse continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com suas condições orgânicas.

Art. 199. Para efeito da concessão do licençal ex officio o funcionário é obrigado submeter-se a inspeção médica determinadas pelas autoridades competentes para licenciar. No caso de suspensão considerando-se de ausência os serviços nos dias que excederem a essa penalidade, para fins de processar o abandono de cargo.

Parágrafo único. Efetuado a inspeção constará a suspensão ou as ausências.

Art. 200. O funcionário licenciado para o tratamento de saúde não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassado a licença.

Parágrafo único. A licença para o tratamento de saúde será concedida com os vencimentos e vantagens beneficiadas à época da contratação.

funcionários no exercício de suas atribuições.

§ 3º O funcionário que sobre acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence para a sua apuração em processo regular.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que é devida àtribuir, como relações de causa e efeito, os efeitos inerentes ao serviço ou ofício nele exercidos.

#### Seções IV

das licenças por motivo de doenças em pessoas e famílias.

Art. 206 o funcionário poderá obter licenças por motivo de doenças em pessoas da família.

§ 1º Consideram-se pessoas das famílias:

I O cônjuge, os filhos de qualquer condição, enteados, os adotivos e o menor sob autorizações judiciais.

§ 2º Ao requerimento para a inspeção de saúde, será anexado o documento comprobatório das relações parentais entre o funcionário e a pessoas das famílias.

Art. 207 A concessão de licenças será precedida de inspeção médica efetuadas na pessoa do doente.

Parágrafo único. O processamento das inspeções médicas obedecerá às normas previstas para o seual para tratamento de saúde do funcionário.

Art. 208 Licas condicionadas à concessão das eus à verificação de que se faz necessária a assistência pessoal do funcionário à pessoa doente e de outras assistências pessoal do funcionário digo, não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo.

Art. 209 O prazo das licenças não poderá exceder de um ano, e serão concedidas com vencimento integral até três meses, se prenda daí por dianete, os quinze dias descritas.

I - de 1/3 (um terço)

Art. 201 - o funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 202 - Antes de findo o prazo da licença o funcionário deverá submeter-se a nova inspeção de saúde, a fim que se possa verificar-se esta em condições de voltar ao serviço, salvo se a nova inspeção for dispensada a critério médico.

Parágrafo único - Julgado em condições de voltar ao serviço o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício de suas funções.

Art. 203 - O funcionário não poderá permanecer em tratamento de saúde por mais de vinte e quatro meses consecutivos ou intercalados se entre as licenças mediar um espaço superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer a prazos de licença prevista no inciso IV, do Artigo 186, deste Estatuto.

Art. 204 - Nécessario o prazo estabelecido no Artigo anterior, o funcionário será submetido às inspeções médicas e aconselhado se for considerado em condições físicas ou mentais que não lhe permitam reassumir o exercício das funções de seu cargo ou seu rendimento.

### Séção III

Licenças por acidente sofrido em serviço ou por doenças profissionais.

Art. 205 - O funcionário acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional terá direito as licenças com vencimento e vantagens percebidas à época de aposentamento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso ocorrido em serviço.

§ 2º - Equiparar-se fará efeito deste artigo, o acidente, as agressões sofridas e não provocadas pelo o

(Três) até 6 (seis) meses.

II - de 2/3 (dois terços) quando exceder de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses.

Art. 210 - Durante o período de licenças deu-  
rá o funcionário reassumir o exercício, independentemente  
de novas inspeções médicas.

#### Gestão. Vencimento da licença-maternidade e das licenças por gestação

Art. 211 - O funcionário terá direito as li-  
cenças por gestação pelo prazo de 4 (quatro) meses,  
a partir do sétimo mês de gestação, seu direitos  
vinculantes e vantagens percebidos à data de suas  
cerca.

Parágrafo único - Se o parto ocorrer antes de  
realizadas as inspeções médicas, as licenças terão concessão  
mediante as apresentações de certidões de nascimen-  
to de crianças e vigorará a partir da data do nascimento  
do parto.

Art. 212 - Durante o período de licenças deu-  
rá o funcionário reassumir o exercício, independentemente  
de novas inspeções, salvo casos excepcionais  
em que sejam necessárias licenças para tratamento de  
saúde.

Art. 213 - Se os funcionários encontrar-se em  
gozo de licenças por outro motivo, as licenças por gesta-  
ção terão início na data do parto, ficando prejudi-  
cial a licença anterior.

Art. 214 - Não tem direito as licenças por motivo  
de gestação os funcionários que se encontrem em  
gozo de licenças para atendimentos de interesse parti-  
cular.

Art. 215 - A gestação não pode ser considerada  
motivo para concessão de licenças para tratamento  
de saúde, salvo no caso de aborto.

Art. 216 - O período de licença por motivo de gestação será computado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

#### Seção VI

Dos licenças para serviço militar obrigatório

Júlio

Art. 217 - Ao funcionário que for convocado para prestar serviço militar obrigatório ou outros encargos de segurança nacional serão concedidas licenças pelo prazo de que durar a convocação.

§ 1º - Os funcionários que for convocado deverá sujeitar ao requerimento de licenças e documento oficial que prove suas incorporações.

§ 2º - A data do afastamento será as das incorporações ou aquelas que for indicadas no documento de comprovação de início das prestações do serviço.

§ 3º - O funcionário deverá optar pelas vantagens de cargo municipal ou pelas que resultarem da sua convocação.

Art. 218 - Ao funcionário oficial de reservas das forças armadas serão concedidas também licenças em vencimentos e vantagens durante os estágios prestados pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Art. 219 - O funcionário que, após o período de vigência de seu contrato de serviço militar, continuou a servir como engajado, perderá o direito às licenças.

Art. 220 - O funcionário desincorporado, deverá assumir o exercício logo se verifique as desincorporações, salvo se estiver em lugar diverso das províncias quando o prazo de renuncia seja de 30 (Trinta) dias.

## Séção VII

### Nas licenças para atender interesses particulares

Art. 221 Depois de 2 (dois) anos de exercício o funcionário efetivo poderá obter licenças, até dois, para vencimentos e vantagens, para tratar de interesse particular.

§ 1º As licenças poderão ser negadas quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 2º O funcionário deverá aguardar encerrado o exercício das concessões das licenças.

Art. 222 Não poderá ser concedidas licenças para atender os interesses particulares o funcionário que não esteja em exercício do cargo quando nomeado, nomeado ou transferido ou que por qualquer outro motivo já encerrou o afastado do exercício.

Art. 223 Só poderá ser concedidas novas licenças depois de decorrido dois anos do término das anterior.

Art. 224 O funcionário poderá, em qualquer tempo, pausar o exercício, desistindo das licenças.

Art. 225 O funcionário apresentará ao seu chefe imediato pedido dirigido ao Titular do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, devidamente instruído com certidão de tempo de serviço, prorrogue que o mesmo tem 2 (dois) anos efetivo exercício e indicando o período em que pretende afastar.

§ 1º Com o pronunciamento do chefe imediato, estando o processo devidamente instruído, cabe ao dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, definir ou não o pedido de licenças.

§ 2º Indefrido o pedido, cabe recurso no prazo

30 de 10 (dez) dias, seu efeito suspensivo, encaminhado ao Titular do órgão onde seu exercício ou funcionário.

Art. 226 - O funcionário licenciado para falar de interesses continuará sujeito às proibições fixadas em lei para suas categorias, como se exercício estivesse.

### Seção VII

Da licenças à funcionária casada com funcionários municipais ou autárquicos, quando o marido for mandado servir, independentemente de sua solicitação em outro ponto do município. Fará direito as licenças com vencimentos e vantagens, se não for possível remunerar ou colocar os dispositivos de outro órgão para servir no local em que o marido estiver trabalhando.

§ 1º A licenças será requerida ao dirigente do órgão diretamente subordinado ao chefe do Executivo Municipal no qual seu exercido osfuncionário, devendo a mesma aguardar seu exercício as suas concessões.

§ 2º A licenças concedidas mediante pedido, devidamente instruído com a prova dos fatos mencionados neste artigo, vigorará pelo tempo que durar as impossibilidades de seu funcionário remunerado ou colocados à disposição.

§ 3º A funcionária mencionadas neste artigo ficará assegurado o direito de optar por permanecer ou colocadas à disposição ou licenciadas em vencimento.

Art. 228. Fazendo órgão Municipal que das administrações diretas, que das indiretas, no local onde for mandado servir o marido do funcionário, proceder-se ás seguinte formas:

Al existindo cargo vago das mesmas denominação subido pelo numero

para ele ou colocado à disposição do órgão, optar  
vouze;

b) existindo cargo vago nas condições  
abordadas na alínea, perá o funcionário colocado à  
disposição do órgão;

c) será fecionada pelo vencimento de abe-  
par de existente qualquer das condições anteriormente  
abordadas manifestar expressamente o seu desejo de  
permanecer apartadas do serviço público.

§ 5º - Durado a reportação por de quadro d  
verse de existente no órgão diretamente subordinad  
ao Prefeito em que é feitas as funcionárias, perá  
ela removidas ou colocadas à disposição por ato do  
Prefeito.

Art. 239 - Constatadas a inexistência de ór-  
gão das administrações públicas municipais, no localidade  
de cui que foi o marido da funcionária mandado  
servir, perá concedidas licenças com vencimento e  
vantageus até que se extingam as razões de sua  
concessão.

§ 1º - Fostadas quaisquer reportações munici-  
pais na localidade em que serve o marido das fun-  
cionárias, estes deve apresentar-se ao seu titular  
para prestar serviço, dentro de cinco dias da diri-  
gência do órgão ao qual está subordinado.

§ 2º - Cumpridas a missão do marido, e re-  
tornando a sede de sua reportação, o funcionário  
tem 15 (quinze) dias para apresentar-se ao títu-  
lo do órgão a que está subordinada.

#### Seção IX

Sua licença prêmio à assiduidade

Art. 230 - O funcionário efetivo terá direito à  
licença prêmio de 3 (Três) meses em cada período  
de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que

ão hoje respeitado qualquer penalidade administrativa, salvo i de advertências.

§ 1º - Para efeitos de licenças prémio, considera-se o exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 2º - Para concessão das licenças objeto deste artigo equipara-se ao funcionário efetivo estabilizado.

Art. 2º - Para fins das licenças prémio, não se consideram interrupções de exercício.

I - as licenças para tratamento de saúde até 60 (sessenta) dias por quinquénio;

II - o período em que o funcionário esteve em uso de outras licenças prémio;

III - as licenças decorrente de acidente ou agressão não provocadas no serviço ou desempenho profissional;

IV - as licenças por motivo de doença em uso das famílias até o máximo de 30 dias por quinquénio;

V - as licenças por motivo de gestação;

VI - faltas abonadas ou não, até o limite de cinco por ano e quarenta e cinco por quinquénio;

VII - o período de férias;

VIII - o período de 8 (oito) dias após o casamento;

IX - ausências por fute até 8 (oito) dias por motivo de falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

X - o tempo de prestação de serviço militar obrigatório;

XI - ausências por motivo de participação em encontro de jurados ou para regularização das situações legais de prever as ocorrências de outras obrigações gerais;

bo gasto pelo funcionário em viagem, quando deslocado de suas sede, até o máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu desligamento.

XIII - o aposentamento para o exercício:

- a) em virtude da administração municipal indireta, mediante autorização do Prefeito;
- b) de cargo em comissão;
- c) de funções de administração municipal, em qualquer parte do município, por nomeações do Prefeito;

XIV - ausências para missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior se autorizadas expressamente o aposentamento pelo Prefeito.

XV - o tempo de prisão administrativa ou de suspensão do funcionário, quando do processo não resultar punição ou estes se limitar à penalidade de advertências.

XVI - o tempo de prisão do funcionário se abusado por pentes, passando em julgado.

XVII - o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade se estes não se reverem de caráter de penalidade.

Parágrafo único - o período de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoas das famílias de funcionários não poderá exceder, em conjunto de 60 (sessenta) dias, se de achar o servidor se valer de quinquênio. Ultrapassado esse limite, o funcionário perderá o direito à licenças prêmio, ressalvado que respeitados para cada espécie de licenças, os limites indicados nos incisos I e IV deste artigo.

Art. 232 - o funcionário com mais de vinte anos e com direito as licenças prêmio, poderá optar pelo gozo das metade do respectivo período recebendo

em diuturno os inibições equivalentes aos vencimentos correspondentes à outras metades.

Parágrafo Único - o favor previsto neste artigo só desrespeita os quinquênios posteriores ao vigésimo ano de serviço.

Art. 233 - As licenças prêmio à assiduidade serão requeridas pelos funcionários aos dirigentes do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, no qual seu exercício, como visto de seu superior imediato, instruído e pedido com as respectivas certidões de tempo de serviço.

Parágrafo Único - Deferido o requerimento, já não comunicadas as concessões ao chefim imediato do funcionalismo.

Art. 234 - O funcionário perceberá, quando licenciado os vencimentos de seu cargo efetivo e as gratificações adicionais as que tenha direito.

§ 1º - Para efeito do previsto neste artigo, será considerado unicamente o nível de vencimento o cargo de que o funcionário é ocupante efetivo.

§ 2º - O ocupante, há mais de três anos, de cargo comissionado ou funções gratificadas, perceberá durante as licenças as quantias que percebeu à data do vencimento.

Art. 235 - O funcionário que estiver acumulando conformidade com o disposto nas Constituições do Brasil poderá ser licenciado nos dois cargos ou funções, desde que não haja interrupção de exercício em alguma delas durante o quinquênio.

§ 1º - Comptar-se-á para cada cargo ou função período completo de 5 anos vedados a acumulação de tempo de serviços para efeito de concessão das licenças prêmio.

junto até completar o respectivo quinquénio, o servidor poderá ser licenciado nos dois cargos ou funções simultâneas ou sucessivamente.

§ 3º O tempo de serviço prestado anteriormente ao acumulação só poderá ser computado para contagem do quinquénio referente ao cargo em que o pequeno contar maior tempo de serviço.

§ 4º O tempo de serviço computado para a concessão em um dos cargos ou funções não poderá ser considerado para o mesmo efeito.

§ 5º Havendo interrupção de exercício em um dos cargos ou funções, o funcionário somente poderá ser licenciado naqueles em que contar o quinquénio completo.

Art. 236. O pedido de licenças prêmio poderá ser gozadas em parcelas não inferiores a trinta dias.

Parágrafo Único Caberão as autoridades referidas no artigo 188, tendo em vista razões de interesse público devidamente fundamentadas, determinadas datas de inicio da gozo das licenças prêmio, e decidir-se poderá elas ser gozadas por inferior ou parceladas.

Art. 237. O direito as licenças prêmio não está sujeito as condicidade.

Art. 238. O funcionário poderá gozar as licenças prêmio onde lhe convier.

Art. 239. É vedado transformar em licença prêmio qualquer outra licença concedida ao funcionário.

## Capítulo VI

### Nos vencimentos e das vantagens Século I

#### Disposições preliminares

Art. 240 Além do vencimento poderão ser deferidas aos funcionários as seguintes vantagens:

I - ajudas de custos;

II - diárias;

III - auxílio para diferenças de cairas;

IV - salário familiar;

V - gratificações;

VI - salário noturno;

§ 1º Exceptuados os casos expressamente previstos neste artigo o funcionário não poderá receber, em razão de seu cargo, o título algum seja qual for e nenhuma forma de pagamento, qualquer vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público das entidades da administração indireta ou outras organizações públicas em que tenha sido mandado servir.

§ 2º Os vencimentos e as vantagens devidos aos ocupantes de cargo, função ou emprego público, só serão pagos em razão de efetivas prestações de serviço ou de expressas disposições legais, sob pena de rejeição das importâncias recebidas em qualquer feito pelo qual verifique as irregularidades.

Art. 241 Nenhum funcionário ou servidor das administrações diretas ou indiretas perceberá vencimentos e vantagens que excedam ultrapassarem os subsídios dos titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Parágrafo único Para fins previsto neste artigo não se considerarão as ajudas de custos, as diárias, o salário familiar e a gratificação pelo regime de tempo integral.

Art. 242 As gratificações adicionais e outras retribuições com situações específicas e os demais de vencimentos do artigo da lei.

decisões judiciais não constituem retribuições do trabalho e não podem servir de base reindicação fundadas no princípio igualdade de pagamento.

Art. 245 - Só serão admitidas prestações para efeitos de recebimento de quaisquer importâncias das coisas municipais quando o funcionário se encontrar das que pede ou comprovadamente impossibilitado de recusá-las - § 1º.

Art. 244 É proibido, poros dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vantagens e quaisquer vantagens decorrentes da exercício das funções ou cargo público.

Art. 245 - As investiduras em função eleita de caráter executivo determinarão o a posteriormente autorização do funcionário das suas funções, ficando privado de quaisquer direitos e vantagens de cargo, se previadas as exceções previstas na Constituição.

Art. 246 Somente nos casos previstos em lei, poderá receber vencimentos o funcionário que tiver afastado do cargo.

Art. 247 - O funcionário efetivo, que for nomeado para o cargo em comissão, ou designado para funções gratificadas, poderá obter os feriados das férias específicas pelos vencimentos deste ou pelas retribuições do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - O funcionário posto à disposição de órgãos das União, Estados ou Municípios, não perceberá vencimentos exceto em casos de comissão e em missões aos Municípios, quando se tratar de cargo técnico, pelo prazo de um ano.

Art. 248 O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo, nos casos previstos neste Estatuto;

III - um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à determinada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período dos mesmos;

IV - metade do vencimento diário, quando deixar de comparecer ao serviço em um dos turnos regulamentares, nas reuniões ou serviços que tenham dois turnos;

V - um terço do vencimento durante o afastamento previsto no parágrafo único do artigo 48, eliminando-se o dividindo a dois terços após condenação passada em julgado.

Parágrafo único - no caso previsto no inciso IV deste artigo, a responsabilidade do funcionário atribuir-lhe à dívida a resver a diferença.

Art. 249 - Os reparos devidos pelo funcionário e as indemnizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública serão abatidos do vencimento, não podendo o desconto exceder a sua quinta parte, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

### Secção III

#### Sua ajuda de custo

Art. 250 - A ajuda de custo destina-se aos atendentes das reuniões despesas do funcionário durante sua mudança quando temporária da sede do trabalho ou de seu deslocamento para estudo no País e no Exterior.

I - Passagem, inclusive para a família;

II - Transporte de bagagem;

III - despesas com a nova instalação.

Art. 251 - O total das três parcelas mencionadas no artigo anterior, não poderá, salvo em caso de deslocamento para fora do município ou do País, exceder importâncias igual a três meses de vencimentos, dividido cada uma das parcelas por fezado de acordo com as normas contidas nos artigos 253, 254 e 255 deste Estatuto.

Art. 252 - Sempre que houver linha regular de transporte, parcela relativa ao inciso I do artigo 251

V+

corresponderá ao preço da bagagem nos veículos utilizados, multiplicados pelo número de pessoas que constituirão a família do funcionário.

§ 1º - Excepcionalmente, à falta de linha regular de transporte, serão consideradas as despesas de contratação de transporte em veículos especial, com apresentação de comprovantes.

§ 2º - O transporte aéreo para deslocamento dentro do município só será admitido em casos, excepcionais justificados.

§ 3º - Para efeitos do cálculo a que se refere este Artigo, serão considerados como pessoa da família, os empregados domésticos até o máximo de 2 (dois).

Art. 253 - A parcela relativa à despesa com transporte de bagagem prevista no inciso II, do Artigo 251, deverá corresponder ao orçamento feito para o correto e fretevidamente justificado.

Art. 254 - A parcela referente à despesa com instalações, previstas no inciso III, do artigo 251, será arbitrada entre no mínimo do valor de referência do Estado e um máximo 100% do valor do nível de vencimento base do funcionário, levando-se em conta o tempo que será gasto para a bagagem. As dificuldades de instalações na nova sede, as disponibilidades orçamentárias e o limite a que se refere o artigo 252.

Art. 255 - O funcionário poderá requerer antecipadamente a ajuda de custo, apresentando os elementos necessários à estimativa das despesas com bagagem e bagagem.

Parágrafo único - O requerimento deve ter os seguintes elementos:

I - relação das pessoas que devem comparecer na viagem;

II - Mão de Transporte escolhido e paga-

da passageiro

III - O valor estimado para transporte de bagagem, discriminando-se:

a) número de queiros;

b) preço de frente e volta.

IV - Previsão de despesas com o deslocamento e novas instalações.

Art. 956 - Verificando-se inexatidão ou falsidade nas declarações do funcionário, ficará o mesmo sujeito à responsabilidade de haver recebido indevidamente, seu prejuízo da banca disciplinar aplicável.

Art. 957 - Fazendo o titular do órgão diretamente subordinado ao prefeito municipal a fixar e autorizar, do pagamento da ajuda de custo.

Art. 958 - Não será concedida a ajuda de custo:

I - Ao funcionário que se abstiver da sede ou a

ela volte em virtude de mandato eleitoral;

II - Ao que for porto à disposição do governo

federal, outro Estado, ou de outro município;

III - Ao que for transferido ou removido a pedido

ou por permuta;

IV - A funcionária casada com funcionário munici-

pal quando o marido tiver direito à ajuda de custo

pela mesma mudança de sede.

Art. 959 - Quando o funcionário for impedido de exercer suas obrigações a permanecer fora da sede por mais de 60 (sessenta) dias terá direito a receber ajuda de custo sem prejuízo da diária que lhe couber.

Parágrafo único - Quando o prazo de permanência for inferior a 60 (sessenta) dias, o funcionário terá direito ao transporte, compreendendo passageiro e bagagem.

Art. 960 - Restituuirá a ajuda de custo que

tiver recebido, o funcionário que:

- § - Não seguir para nova sede dentro dos prazos fixados;

- II - Antes de terminado o desempenho da inébrieia, que lhe for cometida, regressar da nova sede pedir exoneração ou abandonar o serviço, salvo o seu regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivos de força maior, a critério da autoridade concedente.

Art. 261 - Compete ao Prefeito arbitrar quanto de custo que será pago ao funcionário designado para serviços ou estudos fora do Município ou do país.

Parágrafo único - Para a concessão prorrogada no artigo 252 e 255.

#### Seção IV

##### Das Diárias

Art. 262 - Os funcionários que se deslocarem temporariamente da respectiva sede no interesse de serviço serão concedidas além do transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

§.º - Não serão concedidas diárias que deslocamento não acarretar despesa de alimentação e hospedagem.

§.º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 263 - A diária será concedida na autorização do titular do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, com base nas normas e regulamentos da chefia do Executivo.

por ano, salvo em casos especiais previamente autorizados pelo Prefeito.

Art. 265 - O funcionário que indevidamente receber dívidas, será obrigado a restituir, de uma só vez, as imbuções pecuniárias recebidas ficando sujeito à punição disciplinar.

#### Seção V

do auxílio para diferenças de caixas

Art. 266 - O funcionário que, no desempenho de suas atividades comuns, pagar ou receber em moedas corrente, será concedido um auxílio para compensar as diferenças de caixas.

Parágrafo único - o auxílio referido neste artigo não poderá exceder de 20% do nível do vencimento.

Art. 267 - A vantagem de que tratou o artigo anterior só poderá ser deferida e paga ao funcionário que se encontra no exercício de cargo e mantenha contato direto com o público, pagando ou recebendo em moedas corrente.

#### Seção VI

do salário familiar e do auxílio natalidade.

Art. 268 - O salário familiar será pago aos funcionários ativos e inativos que tiverem dependentes, de acordo com o valor que for fixado em lei.

Art. 269 - Consideram-se dependentes, desde que vivem total ou parcialmente as expensas do funcionário:

I - o filho menor de 18 anos;

II - o filho inválido de qualquer idade;

III - o filho estudante e que não exerce atividade, até os idade de 24 anos;

IV - as esposas, desde que não exerçam atividade remunerada.

adotives e o reuor, que mediante autorização juntar-se ao guarda e sustento do funcionário

Art. 270 - Ficam assegurados aos dependentes do funcionário que tiverem os mesmos bônus e condições que forem estabelecidas os funcionários.

Art. 271 - Quando o pai e mãe tiverem as condições de funcionário e viverem em o salário familiar será concedido os um terço.

Parágrafo único - Se não viverem e perá concedidos os que tiver os dependentes pelo guarda.

Art. 272 - Não será percebido o salário das casas em que o funcionário deixar o perspectivo vencimento ou proveniente.

Parágrafo único - O disposto neste não se aplica nos casos de suspensão nem de licenças por motivo de doenças em pessoas fias.

Art. 273 - O salário familiar relativo a dependente perá devido a partir do mês em que ocorrido o ato ou fato que lhe der origem que verificado no último dia do mês que requerido no mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único - O salário familiar requerido ao dirigente da órgão diretamente subordinado ao Prefeito, as quais o funcionário está vinculado.

Art. 274 - Deixará de ser devido o salário familiar relativo a cada dependente no dia do nascimento ou fato que determinar as per-

de matrículas familiares será feita através de requerimento do interessado instruído com os documentos abaixo mencionados, de acordo com o respectivo caso:

I - filho até 18 anos, certidão de nascimento;

II - enteados, certidão de nascimento e de casamento;

III - filho adotivo ou menor sob guarda e tutela até 18 (dezoito) anos, certidão de nascimento e prova de adoção ou autorização judicial;

IV - filho inválido de qualquer idade, certidão de nascimento e laudo oficial de inspeção de saúde;

V - filho estudante que não exerce atividade remunerada até 24 (vinte e quatro) anos, certidão de nascimento, atestado de que vive às expensas do pai, não exerce atividade remunerada, não tem renda própria, assinado por dois funcionários das mesmas unidades de trabalho e certificado do estabelecimento de ensino provando está matriculado e que cursa regularmente;

VI - espousa não funcionária, certidão de casamento e atestado de que vive às expensas do marido, não exerce atividade remunerada nem tem rendas próprias, assinado por dois funcionários das mesmas unidades de trabalho;

VII - mãe viúva, certidão de óbito do marido e declaração juntadas por autoridade judiciária ou fiscalização realizadas perante o próprio órgão a qual é vinculado, de que não exerce atividade remunerada atestada por dois funcionários das repartições do respectivo

cionários e declarações firmadas por autoridade judiciária ou justificação realizadas perante o órgão a qual é vinculado de que não exerce atividade remunerada, assinadas por dois funcionários das partições do requerente.

Art. 276 - O órgão ao qual está vinculado o funcionário que solicite o salário familiar, julgará as comprovações feitas, podendo quando for o caso, sugerir à autoridade superior as diligências necessárias à verificação das exatidões das declarações.

Art. 277 - Será responsabilizado o funcionário que firmar qualquer atestado falso para fins de concessão de salário familiar.

Art. 278 - Verificadas a qualquer tempo as inexatidões das declarações prestadas, perá revista as concessões de salário familiar e determinadas restituição dos importâncias indevidamente recebidas, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento ou provento.

Parágrafo único - Provadas a má fé para aplicadas a penas de demissão a bem de serviços públicos ou cassadas as absentadorias ou disponibilidade, haja prejuízo das responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 279 - anualmente e na épocas determinadas pelo órgão ao qual está vinculado, o funcionário fará sua declaração de dependente, sob penas de suspensão do salário familiar.

Art. 280 - O funcionário é obrigado comunicar órgãos onde tem exercício, dentro de 15 (quinze) dias, os dados das concorrências, qualquer alteração que se veri-

Art. 281 Independentemente do disposto no artigo anterior as suspensões do patório familiar poderão ser determinadas ex officio pelo dirigente do órgão direitamente subordinado ao Prefeito, toda vez que essa autoridade tiver conhecimento de circunstâncias, até o dia que exijam essas providências.

Art. 282 - mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os filhos de funcionário deverá receber o patório familiar devido.

Art. 283 - o patório familiar não poderá ser querquer descontado, nem ser objeto de transações, consignação em folhas de pagamento, a preste ou penhorar, ou servir de base para qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

Art. 284 - conceder-se-á gratificações:

I - pelas prestações de serviços extraordinários;

II - pelas execuções de trabalhos Técnico ou científicos;

III - pelas participações em órgão de liberação coletiva;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - por condições especiais de trabalho;

VI - pelo aumento da produtividade das produções;

VII - pelo regime de fômbio integral.

Parágrafo único - A concessão gratificadas pelo aumento das produtividades das arrecadações será regulada em lei especial.

Art. 285 - o funcionário efetivo que for nomeado para o cargo em comissão ou designadas horas pagas gratificadas e que usar do direito previsto no artigo 248 deste estatuto fará jus as mesmas gratificações estabelecidas

Art. 286 - A gratificação de serviço extraordinário será atribuída:

I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - por tarefa especial

III - por tarefa prestada além do limite fixado na legislação em vigor.

§ 1º - No caso do inciso I, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado à mesma razão do percebido pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 2º - A gratificação a que alude o inciso II, será arbitradas pelo titular do órgão subordinado ao Prefeito e não excederá à metade do vencimento mensal do funcionário, podendo ser concedidas por execução de trabalho nitidamente deslocado das tarefas de rotina e sem prejuízo das.

§ 3º - A gratificação a qual alude os incisos III

será paga.

a) sempre que, pendendo o vencimento estabelecido em função de unidade de trabalho, se solicitar do funcionário a prestação além do limite fixado na legislação em vigor, os exemplos das aulas suplementares de ensino médico.

b) à razão do quociente entre o valor e o vencimento de cargo total de unidade de trabalho prestas com o limite legal.

§ 4º - O funcionário que exercer cargo em comissão não poderá receber gratificações por serviço extraordinário, salvo caso especiais, os critérios do dirigente do órgão diretamente ao Prefeito, digo subordinado ao

execução de trabalho técnico ou científico útil ou serviço público será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 288 - A gratificação relativos ao exercício em órgão legal de liberações será fixadas em lei.

Art. 289 - O funcionário que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito à gratificação de 5% (cinco por cento) por quinquênio até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 1º Para o cálculo das gratificações de que se fala neste artigo não será computado quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorridas aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço não já computado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias que tenham por base o vencimento, excluirá-se os vencimentos de disponibilidade e proventos de aposentadorias.

Art. 290 - Na contagem de tempo para efeito de adicional de que fala o artigo anterior considerar-se-ão exclusivamente os dias de efetivo exercício, incluindo os assim considerados nos termos do artigo 153 desse Estatuto.

Art. 291 - A gratificação adicional será devida a partir do mês imediato aquele em que o funcionário complete período previsto no artigo 290, desde que não conhecido seu direito por ato do dirigente do órgão de administração geral, daquele no qual quadro pertencer.

Art. 292 - A gratificação por condução especial de trabalho será conferida com vistas aos interesses públicos de fixar o funcionário em determinadas regiões, incen-

de estes se realizam em locais ou por meios e modos ou para fins especiais que rechem tratamento particular.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, em face de parecer emitido por uma comissão previamente constituída com postos de 3 (Três) membros.

§ 2º O funcionário poderá direito à gratificação prevista neste artigo quando aportado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do artigo 151, incisos II e VIII e X, e do artigo 186, inciso I.

Art. 293 - A gratificação pelo regime de tempo integral será pago aos ocupantes de cargos cobrados sob este regime nos termos do capítulo II, do título IV, desta lei, e será calculadas sob as formas de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do artigo, até o limite de cento e cinquenta por cento (150%) a formas que for fixadas em ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 294 - A percepção das gratificações prevista no artigo anterior é compatível com o recebimento das seguintes vantagens:

I - gratificação por condições especiais de trabalho;

II - gratificação por serviço extraordinário;

Art. 295 - A paridade que para obter pelo regime de tempo integral obrigado a desacumular, terá a gratificação as importâncias não inferiores à do vencimento do cargo desacumulado.

Art. 296 - A gratificação de tempo integral, efeto de cálculo de provento, anúncios, se ao vencimento

I - nos casos de desacumulação previstos no

### Nos polos noturnos

Art. 297 - os funcionários públicos poderão realizar trabalho noturno sob a forma de:

- I - serviço noturno de caráter permanente;
- II - Plantão noturno;

Parágrafo único consideram-se noturnos o trabalho que se realiza entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Art. 298 - o serviço noturno de caráter permanente será pago com o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do nível do vencimento do respectivo cargo.

Art. 299 - cada plantão noturno será retribuído com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre a quantia paga por período normal de trabalho diurno, o funcionário de igual padrão ou categoria.

Art. 300 - A remuneração por dia de serviço será calculada mediante a divisão do valor do nível de vencimento do respectivo cargo por vinte e cinco.

Art. 301 - o acréscimo das remunerações previstas no artigo 300 será calculado à base de polos horas os que trabalham durante fração de período compreendido entre às (vinte e duas) horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo único - os polos horas serão feitos mediante a divisão das retribuições diárias, contadas nos termos do artigo 301, pelo número de horas de serviços normalmente executado pelos funcionários de igual categoria.

### Capítulo VJ

#### Nas concorrências

Art. 302 - Poderá ser concedido o transporte, das pessoas do serviço para outro ponto do município, ao funcionário licenciado para tratamento de saúde e ainda os

air e deslocamento.

Art. 303. Poderá ser concedido o transporte à famílias do funcionário quando este permanecer em serviço por de suas pede.

Parágrafo único. São pernão atendidos os pedidos de reembolso das despesas de transportes formulados dentro do prazo de noventa dias, a partir das datas em que houver palecido o funcionário.

Art. 304 - Os casos de propriedades do município que não forem necessários ao serviço público poderão ser locados aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 305. Ao funcionário estudante que for removido ou transferido ex officie será assegurada a matrícula em estabelecimento oficial congêneres ou subvençãoado pelo município no prazo de novas repartição ou serviço em qualquer época e independentemente da existência de vagas.

Parágrafo único. Essa concessão é extensiva às bens das famílias do funcionário removido ou transferido.

Art. 306. O tratamento do funcionário acidentalmente em serviço ou portador de malásias profissionais correrá por contas dos cofres públicos.

Parágrafo único. O vencimento ou provento do funcionário não poderá sofrer outros descontos além dos obrigatórios e dos autorizados em lei.

#### Capítulo VIII

##### Da disponibilidade

Art. 307. Extinto o cargo ou declarado pelo Executivo a sua desnecessidade o funcionário municipal ficará em disponibilidade remunerada com seu

§ 1º - O Juiz e no interesse das administrações e servidores em disponibilidade poderá ser aproveitado ex officio em outro cargo ou função compatível com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou retribuição das funções ou por ponto em disponibilidade.

### Capítulo IX

#### Do direito de petição

Art. 310 - É permitido ao funcionário requerer seu representar, pedir reconsideração e recorrer devendo porém, fazendo dentro das normas de urbanidade e moderção observadas as seguintes regras:

I - O pedido de reconsideração deverá sempre ser feito ao recurso para a autoridade superior podendo este ser interposto se aquele não for decidido dentro do prazo de trinta dias.

II - O recurso será interposto perante a autoridade que tenha expedido o ato ou se referir a decisão será decidido pela autoridade imediatamente superior.

III - Os recursos serão admitidos necessariamente atendida a исхода a demanda das autoridades considerando o prefeita a instância final.

Art. 311 - O pedido de reconsideração do recurso não tem efeito suspensivo as que forem provisórios, porém darão lugar as ratificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado.

§ 2º - Criando-se de cargo de magistério, deverá ainda observar, ainda a finalidade de disciplina.

### Capítulo IX

#### Do direito de petição

Art. 308 - É permitido ao funcionário requerer seu representar, pedir reconsideração e recorrer devendo porém, fazê-lo dentro das normas de urbanidade e moderção observadas as seguintes regras:

I - O pedido de reconsideração deverá sempre ser feito ao recurso para a autoridade superior podendo este ser interposto se aquele não for decidido dentro do prazo de trinta dias;

II - o recurso perante a autoridade que tenha expedido o ato ou preferido a decisão perante a autoridade pelas autoridades imediatamente superiores;

III - os recursos perante as autoridades consideradas o Prefeito as instâncias, final.

Art. 309 - o pedido de reconsideração do recurso não tem efeitos suspensivo e que forem providos, permanecerão lugar as reuniões necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 310 - Ocorrerá a decadência do direito de pleitear nos esporos administrativos em cinco anos, que se aos atos de que resultem demissões ou apresentações em cento e vinte dias e nos demais casos.

Parágrafo único - os prazos a que se refere a data das publicações no órgão oficial do ato impugnado ou de suas ciências se não exigidas a publicação.

#### Título IV

##### do regime de trabalho

###### capítulo I

###### do horário e das frequências

Art. 311 - o funcionário é obrigado a registrar as suas frequências às entradas e saídas do serviço.

Art. 312 - o horário de trabalho das repartições públicas e autarquias municipais será fixado pelo Prefeito de acordo com as necessidades de serviço observadas as peculiaridades existentes em cada uma e interesse das administrações.

Art. 313 - Qualquer que seja o horário das repartições ou autarquias os servidores estão sujeitos à celebração de regime de trabalho que for estabelecido, observando o limite mensal ou permanente de horas fixadas pen-

## Trabalho

§ 1º Os servidores a que sejam afetados em cargos de natureza burocrática, fiscal, técnica, artística, científica ou de tipo similar, ficam obrigados à prestação de 30 (trinta) horas mensais de trabalho, com direito exceto aos sábados, 15 (quinze) minutos para mercados.

§ 2º Servente, cozinheiro, portero, motorista e os que desempenharem funções similares não obrigados as 33 (trinta e três) horas mensais de trabalho.

§ 3º Os servidores que executam cargo de natureza industrial, agrícola, braçal, pessoal de órgão ou de tipo similar, inclusive de vigilância, não obrigados a 40 (quarenta) horas mensais de trabalho.

Art. 314. Ficam isentos de registro de frequência os ocupantes dos cargos em comissão e função de chefia.

Parágrafo único cabe ao Executivo municipal discriminar quais as categorias funcionais que em virtude de suas atribuições poderão ser dispensadas de registro de frequência.

Art. 315. Cabe ao chefe imediato do servidor abonar ou não as faltas irregulares.

§ 1º O abono mencionado neste artigo, deverá ser requerido pelo servidor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao serviço.

§ 2º O número de faltas abonadas a critério do chefe imediato não poderá ultrapassar os limites previstos neste Estatuto.

Art. 316. Não serão computadas como faltas as ausências de trabalho, quando as mesmas for permitida por lei.

Art. 317. São facultadas ao chefe imediato de per-

vidor estudante estabelecer um horário especial, desde que as novas jornadas não implique em diminuição de órgãos ou prejuízo para os serviços.

Parágrafo 1º coincidindo o horário das aulas com o trabalho o servidor deverá prestar serviços em outro expediente.

Parágrafo 2º funcionando as repartições permanentemente em um expediente, coincidindo estes com horários de aulas do servidor, deverão o chefe imediato e o servidor procurar compatibilizar os horários para que o serviço, a jornada de trabalho e as aulas não peçam prejudicadas.

Parágrafo 3º coincidindo o horário das aulas com o de trabalho, funcionando as repartições em expediente único, deverá o servidor passar a ter exercícios e outras repartições que possibilitem o previsto no parágrafo anterior.

Art. 318 - No interesse dos administrados o titular de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito poderá antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário no formal estabelecido no artigo 287 do Estatuto.

Art. 319 - A relação dos funcionários já avisada, serão elaboradas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em cada órgão de administração municipal, para fins de promover os descontos cabíveis e preparar das respectivas folhas de pagamento.

Art. 320 - Os servidores municipais ficam obrigados a permanecer no local de trabalho, durante o horário de expediente.

## No regime de tempo integral

Art. 321 - o regime de tempo integral tem por finalizar incrementar as investigações científicas e as formação de novos pesquisadores, ou permitir o aumento das produtividade das unidades administrativas ou setores das mesmas quando a natureza do trabalho exigir.

Art. 322 - o regime de tempo integral aplica-se os cargos e funções inclusive de direções e chefias que, por sua natureza, exigem de seus ocupantes a realização ou as orientações de trabalhos de investigação científicas ou técnicas científicas ou serviços especiais.

Art. 323 - A aplicação do regime de tempo integral será feita mediante decreto e dependerá sempre de prévio pronunciamento favorável de uma comissão de no mínimo três membros.

Parágrafo único - Quando as aplicações do regime de tempo integral desrespeite a cargo ou função já preenchido, seu ocupante poderá optar pelo regime comum de trabalho.

Art. 324 - o ingresso no regime de tempo integral para efeitos de título precário e estágio de experimentação.

§ 1º - Estágio de experimentação é o período de mil e noventa e cinco dias de exercício de função, durante o qual serão asseguradas as conveniências das suas permanências no regime de tempo integral.

§ 2º - Caberá à comissão a que se refere o artigo anterior pronunciar-se sobre a manutenção ou não do funcionário em regime integral.

§ 3º - Para efeitos de estágio será contado o tempo de serviço em outros cargos ou funções em regime de tempo integral desde que não tenha havido solução de continuidade.

### Capítulo III

#### Não acumulação

Art. 325 É vedadas as acumulações de cargos públicos salvo as exceções previstas nos constituições federais.

Parágrafo único Antes das posses o funcionário declarará se exerce qual função pública, para os fins previstos neste capítulo.

Art. 326 A proibição do artigo anterior, tende-se à acumulação de cargos do município com os das entidades de seu administração indireta, ou das uniões, estados e outros municípios, e suas respectivas entidades de administração indireta.

Art. 327 Para efeitos de disposto neste capítulo compreende-se como cargo público, os criados por lei, as funções definidas em regimentos, bem como os contratados regidos pelos CLT, quer na administração direta, quer na indireta.

Art. 328 Verificadas, mediante processo, ilegalidade em acumulação existente o funcionário sem prejuízo das perdas dos cargos, però obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Parágrafo único não tenhos havido dolo o funcionário será mantido no cargo ocupado há tempo, e però dispensados a restituição mencionada neste artigo.

Art. 329 Salvo o caso de aposentadorias por validez, é permitido ao funcionário aposentado exercer-se em comissão e participar de órgãos de deliberação coletiva fazendo jus além dos proveitos, à retribuição fixada para as funções mencionadas, deste modo, quando obtiver inscrição de saúde que bre-

Art. 330 não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos quaisquer limites:

- a) percepção conjunta de função civil ou militares;
- b) percepção de penhoras com vencimentos e remuneração ou salário;
- c) percepção de pessoas com provavelmente disponibilidade ou reforma;
- d) percepção de precatórios quando restantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 331 - Ao funcionário em disponibilidade se permitirá exercício de cargo em comissão, ficando-lhe assegurado o direito de opção na forma do artigo 248.

Art. 332 - Caberá aos órgãos integrante da estrutura administrativa municipal, na qual é feita a servidão, exercer fiscalização permanente a respeito da acumulação.

Parágrafo Unico - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulações irregulares.

## Título V

### Do regimento disciplinar

#### Capítulo I

##### Das decisões

Art. 333 - São decisões do funcionário:

I - Compreender à repartição a hora do trabalho ordinário e os do extraordinário quando devidamente convocado, executando o serviço que lhes competirem;

II - Executar as ordens dos superiores, representando quando forem ilegais;

III - Ser fiel às instituições constitucionais e administrativas a que serve;

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões ou provisões que reclamem discussão de reserva;

V - desempenhar com zelo e prsteza os trabalhos de que for incumbido;

VI - representar aos chefes imediatos sobre todas as irregularidades que tiver reconhecimento e que ocorram a repartição em que servir, ou às autoridades superiores quando aquelas não tomarem em consideração a representação;

VII - tratar com urbanidades as partes atendendo-as respeito pessoais.

VIII - residir no local onde exercer o cargo ou, mediante autorização em localidade vizinha se não houver convenientemente para o serviço.

IX - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização em que lhe seja inscrito ex officio salvo comprovação de motivo justo.

X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no acostamento individuais, a sua declaração de família.

XI - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII - Zelar pela economia e pela preservação do material do município.

XIII - manter atualização as coligações de leis, regularmente regulamentos, e ordens de serviços, quando confiadas à sua guarda;

XIV - Apresentar se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso.

XV - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas datas e prazos previstos em lei regulamente ou regimento.

reunião sobre quaisquer outros serviços.

a) as requisições de documentos e informações feitas pelo poder legislativo, no exercício de suas funções constitucionais.

b) as requisições feitas para difusão da Fazenda Pública e do município.

c) a expedição das sentenças requisitárias para difusão de direitos ou esclarecimento de situação.

XVI - I - sugere providências tendentes à melhoria dos serviços.

### Capítulo II

#### Das proibições

Art 334 - ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em formação, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou na organização do serviço e com finalidade constitutiva.

II - retirar, sem permissão previamente da autoridade competente, qualquer documento ou objetivo existente na repartição;

III - empregar material do serviço público em serviços particulares.

IV - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestra, litúrgia ou outras atividades estranhas ao serviço.

V - atender na repartição assuntos particulares;

VI - participar de empresa comercial, industrial ou bancária, salvo perfeita compatibilidade; de lucratício.

VII - exercer comércio entre empresas de serviço e promover lista de alternativas no recinto da

repartição;

VII exercer, mesmo fora da hora de trabalho emprego ou função, empresas, estabelecimentos ou instituições que tivessem relações com o governo em matéria que desrespeite à finalidade da repartição em que esteja servindo;

IX requerer ou promover perante o município a concessão de privilégio, garantias de fato ou outros favores semelhantes;

X pleitear, com procuradores ou intermediários, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

XI fazer contrato de natureza comercial ou industrial com o governo, por si ou como representante de outrem.

XII valer-se de cargo para lograr proveito pessoal;

XIII cometer a pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que lhe compete ou aos seus subordinados.

XIV coagir os subordinados, ou alias-lhos com objetivo de natureza partidária

XV promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição;

XVI pôr debes próprias, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das duas atividades;

XVII praticar aluviões;

XVIII aceitar sem permissão do governo, representação de Estado estrangeiro;

XIX deslocar, nas condições de i

## Capítulo III

### Das responsabilidades

Art. 335 Pelo o exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde, contábil, administrativa, penal e civilmente;

Art. 336 A responsabilidade contábil ocorrerá nos termos do disposto na legislação pertinente as matérias;

Art. 337 A responsabilidade administrativa resulta do descumprimento dos deveres ou das violações das proibições impostas ao servidor público, nos termos dispostos neste Estatuto.

- Art. 338 A responsabilidade penal configurará quando ocorridas as hipóteses previstas nos artigos anteriores, e seja caracterizador de responsabilidade contábil ou administrativa também por definido como crime ou contravenção.

Art. 339 A responsabilidade civil se configurará quando com dolo ou culposo, causar o servidor, no exercício irregular das suas atribuições, prejuízo ao Município ou os terceiros.

Art. 340 As responsabilidades definidas neste capítulo são independentes entre si, pedindo o funcionário incidir em todos elas, não importando, necessariamente, o princípio de responsabilidade, em qualquer das fases enumeradas em imunidade dos restantes.

§1º Os delitos penais só excluirá abençôa os erros contábil ou administrativa quando se tinhão negados, no juízo criminal, as existências do fato ou das autorias.

§2º O fato considerado não desfazido ou as insuficiências de provas não exime das aplicações das penas disciplinares e o fato apurado com o processo administrativo corresponder as qualquer figuras típicas definidas no capítulo IV deste Título.

Art. 341 O pernamentamento dos danos causados pelos

funcionários à fazendas Municipais, no que exceder às forças das garantias, poderá ser liquidado mediante o desconto das prestações mensais não excedente ao quinto parte do vencimento à juntas de outros bens que respondem pelas indenizações.

#### Capítulo IV

##### Nos Penalidade

Art. 342 São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - demissão abrem do serviço público;

VI - cassação de aposentadorias;

VII - cassação das disponibilidade;

Art. 343 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas as naturezas e as gravidades da infração e os danos que delas provierem para o serviço público.

Art. 344 A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Art. 345 A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de juntas de cumprimento dos deveres violação das proibições ou de reincidências nas juntas previstas do artigo anterior, desde que não tenham havido mal fé, ou reincidência, as juntas previstas no artigo anterior será punidas com penas de suspensão se não previstas expressamente penas mais grave.

§ 1º Estas penalidades não excederão de trinta dias.

§ 2º A autoridade que der habeat per fazer cumbrir o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 59 fará

retirada de posse ou cargo de direção, fiscalização, recada-  
rão, cheia e à pena de repreensão, nos demais casos.

Art. 346 - Será aplicada a pena de demissão  
nos casos de:

I - abandono do cargo ou função resultante  
das ausências ao serviço, sem causa justificável, por  
mais de trinta dias consecutivos ou sessenta inter-  
calados durante o ano;

II - aplicação indevida de dinheiro público;

III - procedimento irregular;

IV - transgressão dos incisos VI, VII, IX, XII,  
ou XIII do artigo 335;

V - acumulação ilegal, pessoalizada e disfarçada  
no parágrafo único do artigo 329;

VI - insubordinação grave.

Art. 347 - Será aplicado a pena de demissão  
a bem do serviço público ao funcionário que:

I - for convencido de incontigência pública e  
escandalosa de vícios de jogos proibidos;

II - praticar crime contra administrações, a fé  
públicas e a fazendas Municipais, ou previsto nas leis pe-  
livas à segurança e à defesa nacional;

III - revelar os segredos de que tenha conheci-  
mento em razão de cargo ou desde que o faça dolosa-  
mente com prejuízo para o Município ou particula-  
res;

IV - praticar, em serviço, ou em decorrência  
deste que, ofensas físicas contra funcionário ou particu-  
lares, salvo-se em legítima defesa;

V - lesar os bens públicos ou dilaprar o patrimô-  
nio do Município;

VI - pedir, por solicitar presentes, comissões ou  
vantagens de qualquer espécie;

V.II pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoa sujeita à sua fiscalização ou que na sua repartição falem ou falem de interesses;

V.III exercer advocacia administrativa;

IX fornecer ou exhibir atestado falso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Art. 348 - o ato que demitir o funcionário mencionário as disposições em que se fundamentas.

Art. 349 - o funcionário submetido a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo, se reconhecidas a sua imputabilidade.

Art. 350 - o funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência legal, para seu cumprimento, seja marcado prazo, poderá ter suspenso o pagamento de seus vencimentos até que restitua essa exigência.

Art. 351 - não terão conta do assentamento individual do funcionário todas as penas que forem impetradas.

Art. 352 - será considerada a aposentadoria ou disponibilidade se fixar provado seu processo regular, que o funcionário:

I praticou, quando em atividade, qualquer ato para os quais é cominado neste Estatuto a pena de deixar o bem do serviço público.

II. for condenado por crime cuja pena impõe fôrca ou prisão se estiver em prisão.

Parágrafo único - Nas hipóteses neste artigo, o ato de cassação da aposentadoria ou disponibilidade seguirá o de devolução a bem serviço público.

Art. 353 - Para aplicação das penas aqui pre-

I - O prefeito do município, nos casos de demissão e cassação de aposentadorias e disponibilidades;

II - Os titulares dos órgãos integrante da administração municipal, nos casos de repreensões e suspensão.

III - Os chefes das seções, nos casos de advertência.

#### Capítulo V

#### da prisão administrativa e da suspensão preventiva.

Art. 354 - Cabe dentro das respectivas competências aos dirigentes do órgão subordinado ao Prefeito, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos danos e valores pertencentes à fazenda municipal, ou que se acharse sob a guarda destes.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os efeitos e providências no sentido de ser iniciado e concluído com urgência o processo de formação de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 355 - Poderá o titular do órgão diretamente subordinado ao prefeito ordenar a suspensão preventiva do funcionário até noventa dias, desde que a justamento deste seja necessário para a averiguação de faltas cometidas findo este prazo. Caso os efeitos da suspensão, ainda que processo administrativo não seja concluído.

Art. 356 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 357 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão quando de processos não resultar punição ou esta se limitar às penalidades de advertência ou repreensão.

II à diferença dos vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicados.

## Síntese VI

### do Processo Administrativo

Art. 358 - A autoridade que tiver ciência ou notícia das ocorrências de regularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover as suas apurações imediatas por processo administrativo.

Parágrafo único - Será dispensado do processo administrativo para aplicação das penas de advertência, repreensões de suspensão até trinta dias

Art. 359 - São competentes para determinar e instaurar o processo administrativo, os dirigentes dos órgãos subordinados diretamente ao Prefeito.

Art. 360 - Ao funcionário submetido a processo administrativo não asseguradas as garantias amplas de defesa.

Art. 361 - O processo administrativo procede em instrução contraditória perfeita realizada num comitê designado pela autoridade que lhe determinou a sua instauração e composto de três funcionários.

§ 1º - A autoridade indicará no ato da designação o funcionário de categoria mais elevada, que fará parte das comissões para dirigir os seus trabalhos, nome presidente.

§ 2º - Quando houver igualdade hierárquica entre os membros das comissões ficará o critério das autoridades

§ 3º os membros da comissão terá de ter categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.

§ 4º o presidente das comissões designará um funcionário para secretário 1º.

Art. 362 os membros das comissões e seu secretário devem dar preferências aos trabalhos do mês, podendo fixar, por isso, dispensador de serviço de sua repartição durante o curso do processo.

Art. 363 - o processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato, designado os membros da comissão e, concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de instalação dos trabalhos.

Parágrafo único - o prazo de conclusão, a que se refere este artigo, a juiz da autoridade que determinar a instalação do processo administrativo, poderá ser prorrogado no máximo até quarenta e cinco dias.

Art. 364 Instalados os trabalhos de comissão os funcionários indicados deverão ser notificados da acusação para no prazo de quarenta e oito horas, apresentar defesa.

Parágrafo único - quando o funcionário acusado não encontrado ou se achar em lugar incerto, será citado por edital publicado na órgão oficial durante cito dias consecutivos.

Art. 365 - se funcionário submetido a inquérito administrativo é facultada a existência jurídica, em qualquer fase do processo por advogado legalmente habilitado, podendo requerer diligências que achar necessária realizáveis a critério das comissões, quando julgadas imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Art. 366 - Além das diligências requeridas pelos interessados, a comissão fará realizar as que julgar convenientes, revindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 367 - Ultimado o inquérito a comissão mandará dentro de quarenta e oito horas, intimar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, que poderá ser instruída com documentos.

Art. 368 - No caso de perito já designado ex officio, pelo presidente da comissão, um funcionário, de preferência bacharel em direito, para se encubrir das defesas.

Art. 369 - Esgotado o prazo preferido no artigo 369 a comissão apreciará a defesa produzida e apresentará o seu julgamento no prazo de dez dias.

Parágrafo único - Neste relatório a comissão apreciará, separadamente, as irregularidades de que for acusado o indicado, jazendo também em relação a cada indicado, quando mais um houver bem como as provas colhidas no inquérito as razões de defesas, prestando justificadamente, observando-se a punição indicada, neste caso, a penalidade cabível.

Art. 370 - Neverá a comissão em seu relatório sugerir outras providências que lhe pareçam de interesse para o perigo público.

Art. 371 - Apresentando o relatório, a comissão de inquérito ficará automaticamente dissolvida, vedando entretanto, por convocadas para prestação de qualquer esclarecimento à autoridade julgadora

Art. 372 - Entregue o relatório dos comissões,

terminado a instauração do processo, esta proferirá o despacho em forma de julgamento, dentro desse prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1º No julgamento de que trata o presente artigo, a autoridade poderá, justificadamente, aplicar pena superior à indicada pelo comissão de inquérito.

§ 2º Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indicado presumirá automaticamente o exercício de seu cargo, salvo caso de prazo administrativo, que ainda perdure.

Art. 373 - Quando escaparem à sua alcada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo propor-lhes dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de trinta dias improrrogáveis.

§ 2º A autoridade julgadora promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

Art. 374 - As decisões serão obrigatoriamente publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias de sua prolação.

Art. 375 - No caso de abandono de cargo, e chefe imediato do funcionário faltoso dará ciência da fuga aos seus superiores hierárquicos, que promoverá os meios necessários à instauração do processo administrativo se não for competente para determiná-lo.

Art. 376 - Se do abuso no processo administrativo se verificar existência de responsabilidade penal, a autoridade que julgar o funcionário encaminhará os autos ao juiz criminal para os devidos fins sem preju-

zo da aplicação mediata das penas disciplinares cabíveis.

Art. 377 - O processo especial para comprovação de acidentes sofridos no exercício do cargo ou função obedecido à legislação específica será sumário e procedido por um funcionário de categoria igual ou superior ao acidente, podendo este escolher entre servidores públicos para secretariá-lo.

Art. 378 - Publicado no órgão oficial a designação e encarregado do processo tomará as providências necessárias à constatação do fato e sua caracterização como acidente. Terminada a apuração e feito o relatório, será o processo concluído encaminhado à autoridade competente para as providências cabíveis.

Parágrafo único - A conclusão do processo a que refere este artigo não poderá exceder de vinte dias contados da designação do perito encarregado.

Art. 379 - A nulidade dos atos do processo administrativo será decretada quando da inobservância de qualquer das formalidades estabelecidas neste capítulo, resultar prejuízo para defesa do funcionário.

Art. 380 - As nulidades deverão ser:

I - com a defesa prévia, pelo juiz promotor;

II - na defesa final, as que ocorrem após a defesa prévia.

#### Título VII

#### Disposições finais

Art. 381 - Os funcionários poderão manter associação para fins benéficos, recreativos e de economia cooperativista, verdade, porém, a fundação de sindicato de classe.

período todo contado por dias corridos.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento de incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 383 - As disposições deste Estatuto se aplicam ao magistério, ressalvados em qualquer dos casos dispositivos constitucionais e as leis específicas que lhe derem respeito.

Art. 384 - Para fins previstos neste Estatuto os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito equivalerão aos secretários dos Municípios.

Art. 385 - É vedada ao Prefeito cobrar o funcionário à disposição de entidades de direito privado, exceto as que se caracterizarem como entidades das administrações indireta salvo em caso de concórdia.

Art. 386 - O serviço público será prestado principalmente por funcionários, entretanto, para obras ou para atividades técnicas ou especializadas, por admissão do pessoal de legislação trabalhistas.

Art. 387 - O Município se desobriga de prestar quaisquer vantagens previdenciárias aos servidores municipais, que nessa condição já são filiados ao Sistema Previdenciário Federal.

Art. 388 - Fica assegurado aos servidores públicos Municipais os direitos adquiridos até esta data.

Art. 389 - Esta lei terá efeitos retroativos a partir de 1º de Janeiro de 1991.

Art. 390 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bato Roma, Estado do Paranhão, 25 de Setembro de 1992.